

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC)
UNIDADE ACADÊMICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (UNACSA)
CURSO DE DIREITO**

MONIQUE RIBEIRO BONFANTE

**A DEFINIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO CIVIL DE CONVIVENTE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

CRICIÚMA

2017

MONIQUE RIBEIRO BONFANTE

**A DEFINIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO CIVIL DE CONVIVENTE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharela em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Kelly Gianezini
Coorientadora: Prof^ª. Esp. Andreza da Cruz

CRICIÚMA

2017

MONIQUE RIBEIRO BONFANTE

**A DEFINIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO CIVIL DE CONVIVENTE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Kelly Gianezini
Curso de Direito
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC)
Orientadora

Prof^a. Dr^a Maria de Fátima Wolkmer
Programa de Pós-Graduação em Direito
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC)
Membro examinador

Prof^a. Msc. Fabrizio Guinzani
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC)
Membro examinador

Dedico este trabalho aos meus amados pais, por me concederem a oportunidade de concluir essa importante etapa da minha vida, por todo apoio incondicional e incentivo. Em especial, a minha querida avó Maura de Oliveira Bonfante (in memoriam), que hoje é minha estrela guia e essa conquista é toda dela, que faleceu na esperança de me ver tornar-me advogada.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento é sempre um ato de reconhecimento grandioso, para a vida e para a alma humana, é fonte inesgotável de gratidão para com aqueles que fazem da nossa vida, um constante compartilhar de momentos únicos e insubstituíveis.

Primeiramente, quero agradecer a Deus pelo dom maior que é dado ao ser humano, a vida. Meus Deus, agradeço também pelas pessoas que o Senhor colocou em meu caminho. Algumas delas me inspiram, me ajudaram, me desafiaram e me encorajaram a ser cada dia melhor. Obrigada por todas as coisas boas e más que me aconteceram, cada uma delas, ao seu modo, me fizeram chegar aonde eu cheguei, e a ser quem eu sou. Foi a minha jornada de tropeços, vitórias e derrotas, que me fez enxergar o verdadeiro significado e beleza da vida.

A vocês, meus pais, Daniel Bonfante e Mirian Ribeiro Duarte Bonfante, que me amaram antes da minha existência, que me deram a vida e dedicaram as suas, renunciando em meu favor, vibrando a cada conquista, sofrendo a cada decepção. A vocês, que sempre me orientaram frente a uma hesitação, me mostraram a confiança quando pensei em desistir, me confortaram em um abraço quando me dava por vencida. A vocês, que quando necessário, impuseram seu discurso, que aceitaram viver comigo o sonho e a paixão pelo Direito. Amados pais, hoje, dedico a vocês estes méritos, minha gratidão e respeito. Agradeço pela riqueza do estudo, pela doação incondicional, pela dignidade ensinada e pelos sonhos alcançados. Essa sensação de dever quase cumprido, me dá a certeza de que concederam o sucesso pessoal, e abriram as portas para o novo desafio da conquista profissional que me aguarda. Obrigada por tudo, eu amo vocês e tenho orgulho de chama-los de pais.

Aos meus professores, quero prestar agradecimentos a cada um de vocês, que contribuíram, diretamente, para a formação do caráter e profissionalismo. O conhecimento do Direito que ora se consagra, será o pilar onde edificarei a jornada profissional. Ele é forte e seguro, como sólidas e profundas foram às orientações que recebi de cada um. A ética que vi desabrochar de seus ensinamentos será a estrela guia que norteará as ações, apontando sempre o melhor caminho. A amizade, um valioso tesouro que, carinhosamente, ficará guardado na arca da eternidade. Queridos mestres, professores e amigos, obrigado por terem me ensinado a enxergar o outro lado da moeda, obrigado por me direcionarem, por subsidiar a coragem de querer sempre lutar pela justiça, por dividirem o seu tempo, paciência e amizade. Obrigado por terem instruído a sempre questionar, duvidar, pensar e a sonhar. Essa vitória é estendida a todos vocês! Muito obrigada, nos veremos por aí, na profissão e na vida!

Proporciono à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Kelly Gianezini e minha coorientadora, Prof^a. Esp. Andreza da Cruz, os mais dedicados agradecimentos, saibam que vocês marcaram minha história, despertaram algo especial, a missão foi muito além da profissão de professoras, tornaram-se inspiração, uma vez que a influência de um bom professor, jamais poderá ser apagada. Muito obrigada pela dedicação, auxílio, vocação e paciência, por me ajudarem a descobrir o que fazer de melhor, e assim, faze-lo cada vez melhor. Serei sempre grata a vocês!

Por fim, antecipo agradecimento aos membros da banca examinadora, que dividirão comigo este momento tão importante e esperado – Prof^a. Dr^a. Maria de Fátima Wolkmer e Prof^a. Msc. Fabrizio Guinzani, pelas contribuições às quais sei que receberei por ocasião da defesa deste trabalho monográfico.

É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho possui como tema central a problemática que decorre da falta de um estado civil para as pessoas que vivem em união estável. O escopo é a apresentação da problemática para análise da necessidade de nomenclatura específica pelo fato de trazer dificuldade não somente no âmbito jurídico, mas também contra terceiros. Estudo qualitativo a partir do método dedutivo, na modalidade descritiva através de revisão sistemática da literatura. Tem como objetivo a organização da pesquisa, e centra-se em três capítulos: União Estável; Estado Civil e; As Implicações da Ausência do Estado Civil. O primeiro trata do aspecto histórico do surgimento das uniões estáveis, aborda a sua definição e requisitos e as novas concepções de família. Busca-se no segundo capítulo expor conceituação de estado civil, com análise da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, bem como o ferimento do princípio constitucional da igualdade em razão da ausência da terminologia específica. Por fim, no terceiro capítulo, procura-se trazer as implicações que decorrem da carência do estado civil, confrontando as questões de ordem pessoal, a insegurança jurídica patrimonial e o direito sucessório. É possível concluir com este trabalho que a lacuna legislativa que existe pela ausência de nomenclatura específica para o estado civil das pessoas em união estável traz problemáticas jurídicas e pessoais que poderiam ser amenizadas com a aprovação do Projeto de Lei 1.779, de 21 de agosto de 2003.

Palavras-chaves: União Estável. Estado Civil. Ausência da Terminologia. Problemática Jurídica.

ABSTRACT

The present work has as central theme the problem that arises from the lack of a civil status for people living in a stable union. The scope is the presentation of the problem to analyze the need for specific nomenclature because it brings difficulties not only in the legal scope, but also against third parties. Qualitative study from the deductive method, in the descriptive modality through a systematic review of the literature. It aims to organize the research, and focuses on three chapters: Stable Union; Civil Status and; The Implications of Absence of Civil Status. The first deals with the historical aspect of the emergence of stable unions, addresses their definition and requirements and the new conceptions of family. The second chapter seeks to present a concept of civil status, with an analysis of the dignity of the human person and the rights of the personality, as well as the breach of the constitutional principle of equality in the absence of specific terminology. Finally, in the third chapter, we try to bring the implications that arise from the lack of civil status, confronting personal issues, legal insecurity patrimonial and inheritance law. It is possible to conclude from this work that the legislative gap that exists due to the absence of specific nomenclature for the civil status of the people in a stable union brings legal and personal problems that could be mitigated with the approval of Bill 1,779 of August 21, 2003.

Key-words: Stable union. Marital status. Absence of Terminology. Legal Issues.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABP	Associação Brasileira de Psiquiatria
AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
PAR	Parágrafo
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 PROBLEMATIZAÇÃO.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA.....	13
1.3 OBJETIVOS: GERAL E ESPECÍFICOS	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
2 UNIÃO ESTÁVEL.....	16
2.1 DE MERA SOCIEDADE FÁTICA AO RECONHECIMENTO JURÍDICO	16
2.2 DEFINIÇÕES E REQUISITOS	20
2.3 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	25
3 ESTADO CIVIL.....	30
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE... 30	
3.2 ESTADO CIVIL E O PROJETO DE LEI 1.779, DE 21 DE AGOSTO DE 2003	34
3.3 UNIÃO ESTÁVEL E AUSÊNCIA DE ESTADO CIVIL: FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE?	37
4 AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DO ESTADO CIVIL.....	44
4.1 QUESTÃO DE ORDEM PESSOAL: A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	44
4.2 INSEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL.....	49
4.3 QUESTÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS	68

1 INTRODUÇÃO

A temática escolhida na presente pesquisa é a convivência em União Estável, e tem como delimitação do tema “A definição jurídica do estado civil de convivente e suas consequências”.

O Código Civil de 1916, com o intuito de proteger os laços do matrimônio, omitiu-se quanto às relações extramatrimoniais, previstas, posteriormente pela Constituição da República Federativa do Brasil. Numa interpretação extensiva, poderia ser vista como já existindo um estado civil de companheiro, não sendo, porém, entendido desta forma pela Jurisprudência Brasileira.

Ao longo do tempo, algumas foram as tentativas de regulamentação da união estável, sendo a primeira delas a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definia como “companheiros”, o homem e a mulher que, sendo separados judicialmente, solteiros, divorciados ou viúvos, mantivessem relacionamento com duração maior de cinco anos, podendo este tempo ser diminuído no caso de filhos provenientes da relação. Com o advento da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, foram omitidos os requisitos pessoais de “tempo mínimo” e “existência de prole” para a configuração da união estável, agora assim reconhecida.

Atualmente, os elementos caracterizadores da união estável estão previstos no artigo 1.723 do Código Civil, sendo a união entre homem e mulher, com convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ainda que reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, a união estável não possui um estado familiar específico, qual seja, aquele concernente às relações de matrimônio e de parentesco. Não se pode ignorar as dificuldades advindas dessa falta de estado civil específico, tanto é que está em trâmite o Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, que visa acrescentar um parágrafo ao artigo 1.723 do Código Civil alterando a nomenclatura do estado civil daqueles que vivem em união estável para conviventes.

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar sobre a problemática que decorre da falta de um estado civil para as pessoas que vivem em união estável, averiguar a necessidade

de criação de uma nomenclatura específica, tendo em vista que, atualmente a sua ausência causa dificuldade não somente no âmbito jurídico, mas também contra terceiros.

No ordenamento jurídico brasileiro há a previsão de quatro estados civis, sendo eles: solteiro, casado, viúvo e divorciado, sem levar à pauta o de separado judicialmente que é uma nomenclatura não mais utilizada. Percebe-se, assim, a falta de uma definição específica de estado civil para as pessoas que vivem em união estável.

A classificação para quem se encontra nesta convivência atualmente é confusa, pois o casal possui um contrato de união estável, mas se depara com inexistência e um estado civil específico para designar as situações do dia a dia. Porém a sua dissolução, resulta em separação de bens, questões de herança, entre tantas outras, que não são objeto daqueles que vivem na condição de solteiro. Quando uma pessoa classifica-se como solteira, está implícita a ampla liberdade no trânsito dos negócios jurídicos, especialmente os imobiliários. No entanto, ao classificar-se como casada, entende-se que sua liberdade sofre restrições, sendo necessária a outorga marital ou uxória para alienação dos bens imóveis. Neste sentido, tem como problema principal verificar se: **há necessidade de se criar uma nomenclatura jurídica específica para as pessoas que vivem em união estável?**

1.2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

Alguns prejuízos são causados a terceiros de boa-fé e até mesmo aos parceiros pela falta de um estado civil para quem vive em união estável. A criação de uma nomenclatura específica para estes minimizaria os problemas registrais e facilitaria tanto o reconhecimento do aspecto patrimonial, quanto da dignidade da pessoa humana, visto que a falta de um estado civil faz com que esta família formada seja tratada de forma diferenciada, por conta do estado civil. A relevância, portanto, de um estado civil para o direito é atribuir segurança jurídica a estas relações, tendo em vista ser definidora e determinante de uma situação patrimonial. O tema escolhido é de extrema importância, constata-se ser cada vez mais comum a existência dessa forma de família, ou seja, a convivência em uma União Estável.

O interesse pelo tema ocorreu em virtude da autora desta pesquisa, ter contido experiência profissional junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Criciúma, onde naquela ocasião era recorrente o próprio cliente, ter dúvidas e questionamentos acerca do estado civil ao lavrarem a escritura pública de União Estável. Esta nomenclatura específica se funda na

dificuldade diária enfrentada pelas pessoas que, vivendo em união estável, não possuem um estado civil com terminologia específica, e a problemática constante, tendo em vista que atinge a terceiros de boa-fé em negócios jurídicos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos 2000 e 2010 houve um aumento expressivo das uniões estáveis, passando de 28,6% para 36,4% do total de casais. Além disso, ocorreu uma conseqüente redução no número de casamentos civis, que caiu de 49,4% em 2000 para 42,9% em 2010. Ainda de acordo com dados do instituto, na região Norte do País, 52,8% dos casais mantinham união estável em 2010, enquanto 24,53% eram casados no civil e no religioso. Já no Nordeste, os percentuais eram de 42,32% em união estável e 31,31% casados.

Os dados comprovam que cada vez mais os casais brasileiros são adeptos da união estável. Os motivos são os mais variados: desde casais que desejam obter a garantia de direitos até aqueles que vivem em cidades e até mesmo Estados diferentes, mas possuem uma relação duradoura. Além disso, para aqueles casais que já possuem a união estável, mas ainda assim querem o casamento civil, a conversão está prevista na Constituição da República (artigo 226, parágrafo 3º) e também no Código Civil (artigo 1.726). Para fazer a conversão, o casal só precisa formalizar o pedido junto ao Cartório de Registro Civil, acompanhado de duas testemunhas maiores de 18 anos e com todos os documentos necessários exigidos para o casamento.

1.3 OBJETIVOS: GERAL E ESPECÍFICOS

O presente trabalho tem como objeto geral, compreender a conseqüências que decorre da falta de um estado civil para as pessoas que vivem em união estável, tendo em vista que, atualmente a sua ausência causa dificuldade não somente no âmbito jurídico, mas também contra terceiros.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) conceituar a união estável – sua antiga definição e a atual concepção de família; b) Estudar a conceituação do estado civil, com análise da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, os tipos de estado civil e o Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, que se encontra em tramite junto ao Congresso Nacional e o principio da igualdade; c) Verificar as implicações atuais da união estável, confrontando as questões de ordem pessoal e probatória, a insegurança

jurídica patrimonial e o direito sucessório; d) Analisar a criação de uma definição jurídica para o estado civil das pessoas que convivem em união estável.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo é pautado no método dedutivo, com análise de fontes primárias e secundárias, bibliografias e estudo de jurisprudências. Por meio da leitura e exame de casos práticos, o estudo propõe apresentar a importância da criação do estado civil de “convivente” para aqueles que estão em união estável, com a aprovação do Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003.

Nessa perspectiva, o trabalho monográfico desenvolvido em três capítulos. O primeiro tem como tema central a especificação da conceituação da união estável, com seu aspecto histórico, sua definição e requisitos e qual a nova concepção de família, trazida ao longo do tempo pelas mudanças da sociedade.

O estado civil é abordado no segundo capítulo, que começa por apresentar a dignidade e os direitos da pessoa humana e como estes são vistos na união estável. Traz, ainda, anotações pontuais do estado civil com abordagem sobre o Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, que propõe o estado civil de conviventes. E, por fim, o ferimento ao Princípio da Igualdade trazido pela ausência do estado civil.

Ao chegar à terceira etapa deste trabalho são confrontadas as implicações advindas dessa lacuna normativa, com questões de ordem pessoal, como a falta de documento comprobatório; a insegurança jurídica patrimonial e a questão do direito sucessório.

2 UNIÃO ESTÁVEL

Preliminarmente ao estudo da união estável faz-se necessário um breve entendimento de questões relativas ao direito das famílias, sendo estas percebidas como o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948). Dias (2013), aponta que não há mais espaço no ordenamento jurídico vigente para se falar em “família”, como algo singular e proveniente de uma forma única de surgimento. Atualmente o uso correto da nomenclatura é de “famílias”, no aspecto plural, englobando todos os seus tipos, sem discriminações.

Com as constantes mudanças na sociedade, a esfera privada passou a influenciar no âmbito público, e com isso, tornou-se imperativa uma recorrente atualização das normas jurídicas concernentes ao assunto, com a inclusão dos aspectos atinentes à proteção de suas formatações.

Foi preciso, portanto, demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interferissem em um prejuízo da liberdade do sujeito (PEREIRA, 2003). Assim, devendo haver sempre uma proposta de proteção às entidades familiares, com a preocupação voltada para a manutenção do afeto, desvinculada de aspectos religiosos, políticos ou físicos. Dessa forma, mister se faz a compilação de informações para que se possa ter uma noção do surgimento da união estável, passando por sua negação, até o momento que começou a ser vista como entidade familiar.

2.1 DE MERA SOCIEDADE FÁTICA AO RECONHECIMENTO JURÍDICO

O casamento foi durante muito tempo reconhecido como única forma de constituição familiar, sendo a união estável tratada como uma segunda classe de relações. Em tempos que a Igreja visivelmente influenciava o Estado, uma relação advinda sem o beneplácito divino era inaceitável, o que não acontecia somente no Brasil, conforme elucida Wald (1992, p. 27-28):

O Concilio de Trento (1542-1563) reafirmou solenemente o caráter sacramental do casamento, reconhecendo a competência exclusiva da Igreja e das autoridades eclesiásticas em tudo que se relaciona com o casamento, a sua celebração e a declaração de sua nulidade. Caracterizou-se ainda o casamento como ato solene, devendo ser precedido de publicidade e só se permitindo a coabitação dos nubentes após terem recebido a bênção nupcial.

O Código Civil de 1916 tinha como intuito proteger os laços do matrimônio, omitindo-se quanto às relações extramatrimoniais, e, ainda, as puniu, proibindo doações, mesmo que testamentárias, em favor da concubina. Essas uniões eram conhecidas como concubinato (DIAS, 2013).

A única modalidade de separação ser o desquite, e este impedir novo casamento, com o passar dos anos tornou-se um problema para o poder judiciário a concessão de alimentos em nome da concubina, que, não exercendo atividade remunerada, dependia da outra pessoa da relação para sua própria sobrevivência. Como forma alternativa, surgiu a indenização por serviços domésticos, ou seja, a concubina, ao término da relação, ganhava quantia compensatória ao abandono de seu companheiro e a herança que seria devida aos herdeiros advindos desta relação concubinária (DIAS, 2013).

As queixas da sociedade eram generalizadas quanto aos aspectos de enriquecimento do réu, empobrecimento do autor, relação de causalidade, inexistência de causa jurídica para o enriquecimento e inexistência de ação específica (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012). Então, não mais se cogitava a concessão de alimentos ou de direitos sucessórios, surgindo a chamada “sociedade de fato” para as concubinas, restando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula 380, a qual se transcreve: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinas, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio pelo esforço comum” (BRASIL, 1964). A solução encontrada justificava a divisão dos bens. Todavia, deveria haver a comprovação de ajuda mútua para construção do patrimônio.

Wald (1992, p. 181-182) relata a existência de julgado do STF, referente ao Recurso Extraordinário (RE) 31.520, de 03 de maio de 1956, constante no Diário da Justiça de 11 de maio de 1957, p. 763 do apenso ao n. 57, em que se decidiu:

A sociedade de fato, entre pessoas de sexo diferente, vivendo em concubinato ou quando casados pelo regime de separação de bens, tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal ante as circunstâncias especiais de cada caso, quando revelam o esforço comum na aquisição do patrimônio. Não é a regra geral decorrente da simples coabitação.

Há diferença entre o concubinato puro e impuro, ou seja, aquele formado por pessoas desimpedidas para o casamento daquele formado por pessoa impedidas, seja por estarem casadas ou separadas de fato.

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, garantiu a inclusão da união estável, antes denominada concubinato puro,¹ em seu ordenamento, como prevê artigo 226, parágrafo 3º, neste termo: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Sem reformas no Código Civil de 1916, e com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável, apesar de estabelecida e prevista na Magna Carta, não possuía a eficácia esperada, devido, há época, a inexistência de Lei esparsa regulamentando o assunto. Kalado (2010, p. 1) salienta que:

Com a evolução dos costumes, as uniões extramatrimoniais acabaram merecendo a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família e a introduzir um termo generalizante: entidade familiar. O conceito de família alargou, passando a proteger relacionamentos outros, além dos constituídos pelo casamento. Assim, o concubinato foi colocado sob-regime de absoluta legalidade.

Em uma primeira tentativa de regulamentação, surgiu a Lei n. 8.971, datada de 29 de dezembro de 1994, a qual definia como “companheiros”, o homem e a mulher que, sendo separados judicialmente, solteiros, divorciados ou viúvos, mantivessem relacionamento com duração maior de cinco anos, podendo este tempo ser diminuído no caso de filhos provenientes da relação, conforme artigo 1º da referida Lei:

Artigo 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

A Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, citada no corpo do artigo, é ainda usada, atualmente, para tratar de questões relacionadas à possibilidade de pedir alimentos no fim da relação, a qual se pode perceber na leitura do regramento. Entretanto, não tratava essa relação ainda como “união estável”, vindo a surgir esta nomenclatura em momento posterior.

¹ Artigo 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O conceito foi alterado em 1996 com o advento da Lei n. 9.278, de 10 de maio, que omitia os requisitos pessoais “tempo mínimo” e “existência de prole” para a configuração da união estável, agora assim conhecida, sendo a redação da Lei da seguinte forma: “Artigo 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” Além das mencionadas alterações, a segunda lei substituía a expressão “companheiros” para “conviventes”, fixou a vara de família como competente para o julgamento de litígios provenientes destas relações,² reconheceu o direito real de habitação, e afastou os questionamentos sobre a efetiva participação de cada companheiros para a partilha dos bens, como era feito quando conhecido por sociedade de fato.

Ao longo dessas mudanças, entre 1963 e 1994, diversas foram as decisões judiciais que versavam sobre assuntos diferentes no âmbito das uniões, ensejando, assim, o surgimento das súmulas 35,³ 380,⁴ 382⁵ e 447⁶ do STF, tratando estas sobre os direitos da concubina ou do herdeiro proveniente desta relação.

O Projeto de Lei n. 674, de 10 de abril de 2007, (e seus apensos), denominado “Estatuto das Famílias” sugere, também, em seu artigo 63 a conceituação de união estável:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher; configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. A união estável constitui estado civil de convivente, independente de registro, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Cumprido registrar neste momento, que o estado civil previsto pelo Estatuto das Famílias não é utilizado tendo em vista que o Projeto de Lei n. 674, de 10 de abril de 2007, não entrou em vigor até a presente data.

² Antes do advento da Constituição Federal de 1988 as relações concubinárias só podiam ser discutidas nas varas cíveis, com embasamento no direito das obrigações.

³ Súmula 35, STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

⁴ Súmula 380, STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

⁵ Súmula 382, STF: A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

⁶ Súmula 447, STF: É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

2.2 DEFINIÇÃO E REQUISITOS

O Código Civil de 2002 trata substancialmente da união estável em título próprio, não mais havendo necessidade da regulamentação por lei esparsa. Sem um conceito formado pela Lei, a união estável acaba por ser um ato-fato jurídico, não necessitando manifestação expressa para que produza efeitos jurídicos, bastando sua configuração fática, assim, uma de suas características principais é a ausência de formalismos (BRASIL, 2002).

O artigo 1.727 do mesmo tema legal define como concubinato as relações não eventuais entre homem e mulher impedidas de casarem, na forma: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002). Assim, diferencia o legislador a união estável – antes conhecida como concubinato puro – da relação adúltera, ou o concubinato impuro.

O artigo 1.723, do Código Civil, dispõe sobre os elementos caracterizadores da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Assim, tem-se inserido neste artigo a dualidade, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo.

Quanto a dualidade de sexos, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, além dos princípios gerais de Direito, hoje, não se diferenciam mais as uniões entre homoafetivas e heterossexuais (ADI 4277 e ADPF 132), ficando sobressalente o primeiro requisito tratado pelo Código em 2002.

A publicidade, para a caracterização da união estável deve haver a publicidade da convivência, pois “não é razoável se imaginar que um relacionamento que se trava de maneira furtiva possa ser considerado um núcleo familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 435). Os relacionamentos secretos deixam evidente que o casal não possui a intenção de constituir família, visando unicamente encontros esporádicos, não estando protegido pela Constituição Federal, e, para estes, o artigo 1.727 traz o concubinato em sua única forma atual, a impura.

A continuidade na união estável não se assemelha à eventualidade, assim, não se confunde com namoro. Deve ter o animus de permanência ou definitividade para ser configurada. A estabilidade, como um anexo ao item anterior, a própria denominação de união estável já “indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo-se no tempo” (GONÇALVES, 2010b, p. 595).

Haja vista que, “a família é o resultado da pretensão dos envolvidos de constituí-la em função desse comprometido afeto havido entre eles; logo, se a união estável é uma entidade familiar, também deve ela ser fruto da escolha dos envolvidos em estabelecer laços familiares” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 318). O objetivo, de constituição de família: é o elemento subjetivo e principal, fruto de um raciocínio silogístico.

Com a explanação dos requisitos da união estável, passa-se ao estudo dos seus impedimentos. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1.723, trazem uma semelhança e uma diferença entre a união estável e o casamento; a semelhança trata dos impedimentos para a configuração da união estável (parágrafo 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521;⁷ não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente), já a diferença é a sua possibilidade de constituição mesmo com causas suspensivas para o casamento (parágrafo 2º - As causas suspensivas do artigo 1.523⁸ não impedirão a caracterização da união estável).

Há, nos impedimentos, uma ressalva quando trata de união estável, sendo a possibilidade do reconhecimento mesmo com o fato de um dos companheiros ainda estar oficialmente casado, desde que separado de fato ou judicialmente. “Quer-se com isso dizer que pessoas casadas, uma vez separadas de fato ou mediante sentença judicial, embora ainda impedidas de convolarem novas núpcias, já podem constituir união estável” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 443).

Apesar de suas similaridades, explicam os autores Almeida e Júnior (2010, p. 231), que:

⁷ Artigo 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁸ Artigo 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Matrimônio e união estável são realidades diversas entre si, apenas se aproximando pela comum qualidade familiar. Para, além disso, os pressupostos não de ser específicos, em atenção às características próprias de cada uma das situações fáticas. Uma distinção elementar sobressai e pode servir de ponto de partida. O casamento se cria por meio do Direito, razão pela qual é possível lhe impor a satisfação de formalidades jurídicas e a observância de certos requisitos. A união estável, por sua vez, apresenta-se socialmente sem ter passado por qualquer procedimento jurídico prévio.

Percebe-se assim, que, apesar de previstos certos requisitos, a pretensão de estabelecer-se regras jurídicas rígidas para a união estável da mesma forma que se faz com o casamento será uma tentativa impotente, haja vista o direito somente disciplinar seus efeitos. Dias (2013, p. 184), disciplina que “com ou sem impedimentos à sua constituição, entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial merecem proteção como núcleo integrante da sociedade”. Apesar de existirem impedimentos, a relação se constitui, tendo em vista que o Estado não possui meios de coibir sua formação.

Para que não ocorram injustiças, deve ser aplicado à união estável o princípio da boa-fé previsto no artigo 1.561⁹ do Código Civil que trata dos casamentos putativos, ou seja, estando um ou ambos os conviventes de boa-fé é indispensável atribuir efeitos à união, caso contrário, estaria castigando quem nem sabia que sua conduta era reprovável. Todavia, se a caracterização do casamento putativo ocorrer na constância da união estável, esta será considerada como concubinato impuro, enquadrando-se no artigo 1.727 do mesmo diploma legal.

Apesar de estes relacionamentos estarem embasados na informalidade e possuírem pouca ou nenhuma intervenção estatal, o ordenamento jurídico estabelece direitos e deveres entre os companheiros, que podem ser de ordem pessoal ou patrimonial. Pela leitura do artigo 1.724, ainda do Código Civil, tem-se que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002). Explica o autor Madaleno (2008, p. 785) que “ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro, a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrange um amplo dever de respeito e de consideração devida mutuamente entre os companheiros, no propósito de perpetuarem a sua relação

⁹ Artigo 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Parágrafo 1º - Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

Parágrafo 2º - Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

afetiva”. Assim, os deveres são os mesmos provenientes de um casamento, contudo, aos cônjuges é imposta a fidelidade, já aos companheiros é prevista a lealdade.

O dever de assistência, não se restringe ao auxílio alimentar, englobando, ainda, o auxílio espiritual e moral. Finalmente, o dever de guarda, sustento e educação dos filhos é decorrência do próprio poder familiar, “efetivamente, a guarda, sustento e educação da prole parece estar mais razoavelmente ligada aos deveres decorrentes da paternidade ou maternidade, que, por lógico, independem da existência ou não de um casamento” (FARIAS, ROSENVALD, 2009, p. 194). O dever do respeito é pressuposto da própria afetividade, justificando a existência do vínculo.

O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado em 1975, admite o acréscimo do patronímico do companheiro quando constituída a união estável, desde que satisfeitos alguns requisitos, sendo este, um direito dos companheiros não expresso no Código Civil. No caso da união estável, o pedido para retificação de registro civil será feito por via judicial, precisando comprovar a realidade da união, caso seja união estável ainda não registrada, a decisão judicial a declarará. O parágrafo 2º do referido artigo deixa expresso que, “o acréscimo somente poderá ser feito nos casos que houver impedimento legal para o casamento, entretanto, sendo atualmente uma realidade diversa daquela de 1975, pode-se utilizar do dispositivo legal em casos que não existam tais impedimentos” (BRASIL, 1973).

Ao que concerne o regime de bens, não estão estes previstos no título que trata das uniões estáveis no Código Civil. Assim, utiliza-se o regime subsidiário previsto no artigo 1.725¹⁰ desta mesma Lei, qual seja, o regime de comunhão parcial de bens. Segue-se, portanto, uma trajetória, passando pela súmula 380 do STF, posteriormente pela Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e pela Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, até o que se possui atualmente em termos de legislação pertinente ao assunto. Os autores Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 335), lecionam que:

Com o advento da Lei n. 9.278/96 criou-se, a favor dos companheiros, uma presunção legal de contribuição. Os bens onerosamente adquiridos por qualquer deles, na constância da união estável, presumiam-se resultado do esforço de ambos. Ocorre que essa presunção era meramente relativa, admitindo prova em contrário a prejudicar o direito de meação.

¹⁰ Artigo 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Apesar de poder valer-se do regime subsidiário, os companheiros têm o direito de escolher dentre os regimes previstos no Código Civil ou ainda criar um próprio dentro dos limites legais. É de livre eleição, mas, para isso, deve ser declaradamente anunciado, pois, se omissos quanto ao regime escolhido este será o de comunhão parcial de bens.

Dessa forma, assim como o pacto antenupcial, o contrato de convivência produz efeito *erga omnes*, “como a lei apenas especifica a forma escrita como formalidade que deve satisfazer a convenção, vem se entendendo indiferente se trate de instrumento particular, registrado, ou não, em cartório, ou se trate de instrumento público” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 337). “Em outras palavras, o denominado contrato de convivência traduz verdadeiro pacto firmado entre os companheiros, por meio do qual são disciplinados os efeitos patrimoniais da união” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 474). É pelo “contrato de convivência” que os companheiros vão selecionar o regime que lhes aprouver, sem possuir prazo de convívio estipulado pela lei.

No que tange à herança, há distinções entre o casamento e a união estável, conforme dispõe Zeger (2013, p. 31):

Salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, o fato é que existem exceções no que diz respeito à sucessão. No caso do regime de comunhão parcial de bens, na ausência de outros herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes), o cônjuge herda tudo. Mas o mesmo não se aplica à união estável. Nesse caso, o companheiro sobrevivente só será o único herdeiro quando o falecido não tiver parentes sucessíveis (incisos III e IV do artigo 1.790), o que inclui, além dos herdeiros necessários, os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos ou primos). Se tiver, a herança será dividida entre eles e o companheiro sobrevivente.

Apesar de ter havido uma evolução relativa na participação do convivente no que trata dos direitos sucessórios, esta se restringe aos bens adquiridos na constância da união. O convivente sobrevivente não tem direitos na herança dos bens particulares do *de cuius*, adquiridos antes da união ou recebidos por herança, legado ou doação.

Concluem, assim, Farias e Rosendal (2008, p. 429) que “sem dúvidas, sob o ponto de vista prático, continua sendo muito mais fácil casar do que converter uma união estável em casamento”. Há possibilidade de conversão da união estável em casamento, conforme prevê artigo 226,¹¹ parágrafo 3º da Magna Carta. O intuito desse artigo é de que

¹¹ Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...].

possa se fazer a conversão com grande simplificação dos fatores, haja vista os nubentes já formarem entidade familiar. Esse pedido de conversão é feito de forma judicial, e a decisão do magistrado será posteriormente assentada no Registro Civil.

2.3 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A família, sendo um fenômeno social preexistente às suas formas jurídicas, possui diversas concepções que ultrapassam as barreiras do casamento e da união estável. Dentre estas, encontram-se as famílias: monoparental, paralela, poliafetiva, anaparental, homoafetiva, composta, ampliada, substitute e eudemonista (BRASIL, 2002).

Beviláqua (1937, p. 6) instruía que:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A começar pela família monoparental, esta é a única forma prevista pela Constituição Federal, além do casamento e da união estável. Em seu artigo 226, parágrafo 4º,¹² a *Lex Mater* prevê como entidade familiar a construção entre os filhos e somente um de seus pais, ou seja, formada por descendentes e um dos ascendentes.

A monoparentalidade pode ser classificada em originária ou superveniente, sendo a primeira aquela que inicialmente possui somente um ascendente, como pode acontecer na adoção, na reprodução *in vitro* e na relação casual; e a segunda, “aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012).

A família paralela, por sua vez, é aquela na qual é possível a identificação de mais de uma entidade simultaneamente. Apesar da caracterização do concubinato impuro, não pode ser tratada como inexistente a ponto de não possuir efeitos na esfera jurídica. Conforme explicitado anteriormente, a relação concubinária impura ainda nos dias atuais possui

¹² Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...].

Parágrafo 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

punições, a menos que alegada a boa fé. Nesse caso, a relação será tratada no direito obrigacional e reconhecida como sociedade de fato. Quando contraído de boa fé, são utilizados os efeitos do casamento putativo para aquele que desconhecia da bigamia do parceiro (DIAS, 2013). Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que anuncia:

Relacionamento paralelo ao casamento. União estável putativa. Reconhecimento. Existência de provas que o relacionamento teve como objetivo a constituição de família. Artigo 1.723 do CC. Inexistência de bens a partilhar. Fixação de alimentos em favor da convivente. Descabimento, no caso. Pré-questionamento. 1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de setembro de 1988 e setembro de 2010. Reforma da sentença, no ponto. 2. No entanto, inexistem bens passíveis de partilha. 3. Tratando-se de pessoa saudável e que exerce atividade remunerada própria, não faz jus a ex-convivente a alimentos. [...] Apelação parcialmente provida (TJRS, AC n. 70049106578, 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 13/09/2012).

Conforme elucidada Dias (2013), ao contrário do nubente de boa fé, aquele que possuía famílias simultâneas não é protegido pelo ordenamento jurídico. Ainda com precedentes de diversos estados brasileiros, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal, continuam por não reconhecer a existência dessas uniões.

Dias (2013), ainda neste mesmo norte, afirma que as famílias poliafetivas, formadas por mais de dois sujeitos na relação, é considerada como uma afronta à moral e aos bons costumes. Todavia, frisa-se que, ainda que não atinente aos moldes dos dogmas religiosos, constitui-se da livre iniciativa das pessoas com a manifestação de suas vontades. Assim, dentro de uma pluralidade de espécies, não há que ser descartada.

A multiparentalidade, que pode ser constituída a partir das famílias poliafetivas, é o reconhecimento de uma relação interpessoal já existente. No ensino de Póvoas, (2012, p. 11):

[...] não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Por sua vez, a família anaparental, ou somente parental, constitui-se pela simples convivência de duas pessoas, sem o intuito de constituir família, mas sim com o propósito de

uma finalidade. Há, nesse caso, a partilha de bens, tendo em vista que houve a comunhão de esforços para a construção do patrimônio. Explica Dias (2013) que é o caso que se percebe quando duas irmãs, morando juntas, constituem patrimônio comum ou ainda que exclusivamente trabalhem para a manutenção deste.

Insero a esse contexto, é, ainda, inegável a existência das uniões homoafetivas, sendo aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo. Durante anos esse tipo de relação era vista como tabu discriminação e desrespeito. Entretanto, por se tratar de realidade tão presente, no ano de 1984 a Associação Brasileira de Psiquiatria aprovou a seguinte resolução: “Considerando que a homossexualidade não implica prejuízo ao raciocínio, estabilidade e confiabilidade, aptidões sociais e vocacionais, opõem-se a toda discriminação e preconceito contra os homossexuais de ambos os sexos” (ABP, 1984, p. 2).

Deixando de ser considerada como enfermidade em 1985, “a proibição da homossexualidade é considerada como violação aos direitos humanos pela Anistia Internacional, desde 1991” (BRITO, 2000, p. 43). A partir dessas mudanças, “o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento”¹³ (DIAS, 2013, p. 47). Atualmente, em diversas decisões¹⁴ o STF reconheceu as relações jurídicas decorrentes das uniões homoafetivas, equiparando-as à união estável, com iguais deveres e direitos.

Famílias compostas, reconstituídas, pluriparentais, mosaicos, diversas são as nomenclaturas para definir aquelas que se constituem a partir do desfazimento de relações afetivas pretéritas, as quais um ou ambos os integrantes possuem filhos do relacionamento anterior. A tendência é que se reconheça a relação com base na monoparentalidade, tendo em vista que a nova união não vai importar em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos.¹⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente admite, entretanto, a adoção unilateral pelo companheiro ou cônjuge do genitor, desde que se tenha a concordância do pai registral.¹⁶

¹³ STJ, Resp 1.183.378-RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 25/10/2011.

¹⁴ STF, ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito. J. 05/05/2011.

¹⁵ Artigo 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

¹⁶ Artigo 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Também trazido pelo referido Estatuto é o conceito de família natural, sendo ele, a comunidade é formada pelos pais ou somente um deles e seus descendentes.¹⁷ Assim, é uma expressão ligada à família biológica, em seu entendimento nuclear (DIAS, 2013). Trazido pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, o conceito de família extensa ou ampliada é aquela que vai além dos pais e filhos ou somente do casal, englobando também os parentes próximos com os quais a criança mantém vínculo de afinidade.

Todavia, apesar do que se discute hoje, sobre se tratar de uma extensão da família natural ou substituta, o entendimento é de que se trata de uma espécie desta última, haja vista depender de regularização por meio de guarda, tutela ou adoção. Nesses termos, o que se entende por família substituta é que, após inexitosas tentativas para a reinserção familiar, a criança ou o adolescente será incluído em outra família que não aquela formada por seus pais, que, conforme dito pode ser por meio de adoção, guarda ou tutela.

Com os diversos conceitos e nomenclaturas, entende-se, por fim, que a base para a constituição de uma entidade familiar é o afeto e os vínculos interpessoais formados. Por esse motivo, há, atualmente, o conceito de família eudemonista, que não constitui um novo tipo, e sim uma ideia que permeia a todos os outros. Dias (2013, p. 58) explica que o “eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade”.

Fachin (2003, p. 25) esclarece que:

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

Continua Fachin (2003) que, portanto, essa verdade socioafetiva não é mais ou menos importante que a verdade biológica. Não é pautada somente em laços biológicos, ela se manifesta pela subjetividade, com o afeto que une pais e filhos.

Oliveira (2002, p. 233) explana que:

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

¹⁷ Artigo 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Assim, não há que se negar que o Direito das Famílias evolui constantemente para adaptar-se às mudanças sociais. No que tange à filiação, esta não é definida hoje somente pelo aspecto biológico, tendo a afetividade prevalecida nos entendimentos, ainda que se tenha decidido pela multiparentalidade, conforme se pode perceber pelo entendimento:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (TJSP, AC n.0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. J. 14/08/2009).

No que trata da fundamentação para a socioafetividade, esta se encontra esboçada pela Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III¹⁸ e 227, parágrafo 6º¹⁹ que admitem a possibilidade de reconhecimento da filiação pautando-se na posse de estado de filho, não sendo, portanto exigido ou considerado qualquer vínculo biológico, o que também se fundamenta na doutrina da proteção integral disposta nos artigos 4º²⁰ e 6º²¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com esses apontamentos, percebe-se que a afetividade tornou-se um instrumento para a manutenção da união familiar (OLIVEIRA, 2002), sendo que, sem esta, a família trata-se somente de uma estrutura formal, devendo o direito das famílias atentar-se ao afeto, deixando o aspecto patrimonial para um segundo plano.

¹⁸ Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁹ Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰ Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²¹ Artigo 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

3 ESTADO CIVIL

Uma pessoa não pode possuir dois estado civil, sendo, por exemplo, casada e solteira. Todavia, ao que se vê no caso das uniões estáveis, é que os companheiros, ainda que tenham vínculo afetivo e emocional de casados, possuem a nomenclatura de solteiros.

Segundo Gonçalves (2010a, p. 167) o estado, em sentido amplo, constitui “a soma das qualificações da pessoa na sociedade, hábeis a produzir efeitos jurídicos”. Diniz (2007, p. 213) aponta a existência de normas de ordem pública dentre as características do estado civil, sendo:

[...] que não podem ser modificadas pela vontade das partes, daí a sua indivisibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade. O estado civil é uno e indivisível, pois ninguém pode ser simultaneamente casado e solteiro, maior e menor, brasileiro e estrangeiro, salvo nos casos de dupla nacionalidade.

Entra-se, portanto, na seara da dignidade da pessoa humana, ainda que os companheiros possuam facilidade para a conversão da sua união em um casamento de fato, se assim não o fizerem, encontrar-se-ão em um estado ainda propriamente inominado.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Elucida Gonçalves (2010b) que dos ramos do direito, aqueles que englobam a família são os mais humanos de todos, assim, não há forma de encará-los sem que estejam pautados nos Direitos Humanos. Previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, a análise do princípio da dignidade da pessoa humana se torna imprescindível no estudo do estado civil das uniões estáveis, bem como da socioafetividade envolvida, conforme explicado no capítulo anterior.

A dignidade da pessoa humana, no âmbito jurídico, “assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização desta finalidade” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 76), deste modo, está intrinsecamente ligada ao direito das famílias, que possui pouca intervenção estatal, garantindo maior liberdade às pessoas.

Nota-se, portanto, que a ausência de um estado civil específico para as pessoas que vivem em união estável afronta o mencionado princípio constitucional, tendo em vista

que estas possuem laço afetivo e emocional que, ainda que regularizado por forma de contrato de união estável, carecem de nomenclatura que assim os defina.

Nesse diapasão, cumpre frisar a importância dos direitos da personalidade, que têm no princípio supracitado o principal arrimo, sendo direitos que se fundam na positividade, como uma cláusula que propicie o desenvolvimento da personalidade do ser humano.

Os direitos da personalidade foram abrigados no artigo 5º, X²² da Constituição Federal Brasileira e, posteriormente, ilustrados nos artigos 11 a 21²³ do Código Civil. Todavia, Venosa (2004a, p. 150), a esse respeito, afirma que “não há que se entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar as mesmas características”.

Esses direitos, inerentes à pessoa humana, ligam-se a ela de modo permanente (FLORÊNCIO, 2005), sendo, portanto, essenciais às pessoas, o que permite serem tutelados constitucional, penal e civilmente (COELHO, 2003).

²² Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²³ Artigo 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Artigo 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Artigo 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Artigo 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Artigo 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Artigo 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Artigo 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Artigo 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Artigo 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Artigo 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2010), dentre as características dos direitos da personalidade, pode-se destacar que são absolutos, por possuírem eficácia erga omnes, impondo à sociedade o dever de respeitá-los; gerais, pois, pelo fato de existirem, são concedidos a todos; extrapatrimoniais, ante a ausência de conteúdo patrimonial direto e, ainda, indisponíveis, englobando os conceitos de intransmissibilidade e de irrenunciabilidade.

Ainda que elencadas por Gagliano e Pamplona Filho (2010), Miranda (2000), acrescenta também as características de imprescritibilidade, não havendo prazo para o seu exercício; impenhorabilidade, não havendo impedimento para a penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes ou da penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem e, por fim, sua vitaliciedade, pois, conforme aclarado, são permanentes.

Pela leitura dos artigos que tratam dos direitos da personalidade, pode-se separá-los em direitos à integridade física, à integridade moral e à integridade intelectual. Os primeiros, tutelados entre os artigos 13 e 15 do Código Civil, abrangem a tutela ao corpo, vivo ou morto; os artigos 16 a 21 trazem a proteção à integridade moral, englobando o nome, honra, liberdade, imagem e intimidade; o direito à integridade intelectual, por sua vez, visa proteger o direito moral do autor, pela obra como produto do seu intelecto, bem como o direito patrimonial, podendo dispor dessa e explorá-la.

A começar pelo nome, a importância deste está pautada na necessidade de individualização da pessoa na sociedade (CARNACCHIONI, 2013, p. 247) e está previsto no artigo 16 do Código Civil, dispondo que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Para o estudo dos direitos da personalidade no âmbito da sua importância para a união estável, os direitos à integridade moral são, de fato, os mais importantes.

O artigo 1.565, parágrafo 1º²⁴ do mesmo Diploma Legal traz a possibilidade de acrescentar o sobrenome do nubente com o casamento. Assim, explica Carnacchioni (2013) que, também para os companheiros, há a possibilidade de acréscimo, sem ser prevista a supressão, isto porque a união estável foi considerada pelo artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, como entidade familiar.

Todavia, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, (Lei de Registros Públicos), em seu artigo 57, parágrafo 2º preceitua que:

²⁴ Artigo 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
Parágrafo 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Então, para esse dispositivo legal, deve haver, ainda, um impedimento para o casamento, ao passo que o Código Civil, facilitando a conversão da união estável em casamento, estaria garantindo este direito a todos aqueles que, por opção, desejassem incluir o patronímico do companheiro.

Em decisão recente do STJ, entendeu-se que deve haver a comprovação da relação, conforme se depreende da leitura do texto abaixo transcrito:

No atual regramento, conforme a relatora, não há regulação específica quanto à adoção de sobrenome pelo companheiro ou pela companheira nos casos de união estável. Devem ser aplicadas ao caso, por analogia, as disposições do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, mas a Terceira Turma entendeu que, para que isso ocorra, é necessário o cumprimento de algumas formalidades. “À míngua de regulação específica, devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos”, disse Nancy Andrighi (STJ, 2014).

Portanto, o caso concreto é analisado, aplicando-se a analogia e avaliando-se o cumprimento de formalidades. A honra, também englobada, “é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2010, p. 219). Podendo ser de cunho objetivo ou subjetivo, sendo aquele o que corresponde à reputação da pessoa e este ao sentimento pessoal de estima, como forma de consciência da própria dignidade.

Desse modo, no que tange as uniões estáveis, pode-se perceber uma afronta ao direito à honra subjetiva, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme explanado.

Com relação ao direito de liberdade, Amaral (2003, p. 268) define que liberdade “é a ausência de impedimentos. É o poder das pessoas sem qualquer interferência do Estado ou de outras pessoas”. Como um direito, é a possibilidade de usar sua vontade como lhe aprouver, desde que dentro dos limites estipulados pelo ordenamento jurídico.

Assim, a pessoa pode constituir união estável, reconhecida pela Magna Carta como entidade familiar, sem que o Estado ou terceiro interfiram na relação. Amaral (2003, p. 269), ainda, define o direito à imagem como:

[...] o direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, salvo nos casos de notoriedade ou exigência de ordem pública. É proibida a exposição ou reprodução, nos casos atentatórios à honra, boa fama e respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se indenização por danos sofridos (CC. Artigo 20). O direito à imagem pertence à pessoa; só ela pode publicá-la ou comerciá-la.

A intimidade, por sua vez, consiste no direito de obstar o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade, assim, é a “zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa” (DINIZ, 2004, p. 132). Está vinculada ao uso de seu corpo, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido então como direitos relativos da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade.

Nesse sentido, o Desembargador Relator Rodrigo Collaço do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em acórdão em Apelação Cível n. 2010.019145-0, decidiu que “cada indivíduo tem o direito à sua intimidade e, por consequência, bem sabe o quanto dela quer dispor em público. Logo, o que se exige para o reconhecimento da união é que a sociedade veja nas duas pessoas um relacionamento estável e duradouro”.

De tal modo, a personalidade consiste no conjunto de características de um indivíduo, apoiando os direitos e deveres que dela irradiam, não sendo considerado um direito por si. O estado da pessoa tem características de personalidade, portanto, é também um direito desta, sendo indisponível, indivisível e imprescritível (ROSENVALD, FARIAS, 2010).

3.2 ESTADO CIVIL E O PROJETO DE LEI 1.779, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Explana Gonçalves (2010a, p. 167) que “a palavra ‘estado’ provém do latim status, empregada pelos romanos para designar os vários predicados integrantes da personalidade”. Continua que o estado, àquela época, era apresentado nas formas de liberdade, cidadania e família, e a pessoa que reunisse os três estados, gozaria, portanto, de plena capacidade, já a sua falta poderia ser classificada em mínima, média e máxima *capitis diminutio* (GONÇALVES, 2010a).

A doutrina, de maneira geral, classifica os estados ainda de forma tripartida. Todavia o estado de liberdade foi modificado para o estado individual, sendo, portanto: O

estado individual que engloba idade, capacidade e sexo; O estado familiar que, referindo-se à situação da pessoa em relação ao matrimônio e o parentesco.

Explica Gonçalves (2010a, p. 168) que:

Malgrado os autores em geral não considerem o estado de companheiro, a união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal. Trata-se de situação que produz efeitos jurídicos, conferindo a quem nela se encontra direito a alimentos, a meação, a benefícios previdenciários etc. Trata-se, pois, de qualidade jurídica a que não se pode negar a condição de estado familiar.

Já o estado político, qualificando a pessoa a partir de sua posição frente à nação, classificando-a como nacional – nato ou naturalizado – estrangeiro e apátrida, com hipóteses previstas no artigo 12 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Dessa forma, “o estado da pessoa é a soma de suas qualificações, permitindo sua apresentação na sociedade numa determinada situação jurídica, para que possa usufruir dos benefícios e vantagens dela decorrentes, e sofrer os ônus e obrigações que dela emanam” (DINIZ, 2007, p. 213).

Doutrina Francisco Amaral (2003, p. 238) que “a importância do estado reside na circunstância de ele ser pressuposto ou fonte de direitos e deveres, assim como fator determinante da capacidade e da legitimidade do sujeito para a prática de certos atos jurídicos”. Desta forma, o estado, como uma qualidade pessoal, influencia na constituição de uma relação jurídica (AMARAL, 2003).

O estado que cumpre destacar neste trabalho é o chamado estado familiar, qual seja, aquele que trata do matrimônio e das relações de parentesco, objeto de estudo, também, feito em suma pelo Direito das Famílias.

Sobre este, é a situação da pessoa no âmbito da família, podendo ser derivado do casamento, da união estável ou do parentesco, subdividindo-se em solteiro, casado, viúvo, divorciado, parente – seja consanguíneo ou afim – companheiro ou convivente, sendo que sua importância está no fato de gerar direitos e deveres, influir na legitimidade e na capacidade de fato das pessoas (AMARAL, 2003).

Até o ano de 2010 existia, também, o estado civil de separado, sendo este suprimido pela Emenda Constitucional n. 66, que eliminou o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para que fosse possível o divórcio.

As nomenclaturas de solteiro, para aquele que nunca contraiu matrimônio; casado, para aquele que contraiu matrimônio, independente do regime de bens; viúvo, para aquele cujo qual o cônjuge faleceu; divorciado, para aquele que teve homologado o pedido de divórcio por meio judicial ou por escritura; bem como para parentes e afins não trazem maiores dúvidas, entretanto, não há um estado civil específico para aqueles que vivem em união estável.

O Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, de autoria do Deputado Fernando Lúcio Giacobbo, do Partido Liberal do Estado do Paraná (PL-PR) visa acrescentar o 3º parágrafo do artigo 1.723 do Código Civil de uma forma sucinta, porém de suma importância, tendo em vista que, alterando a nomenclatura do estado civil para aqueles que vivem em união estável, vai lhe dar especificação e diminuir, ou até mesmo, dirimir os problemas que serão vistos no capítulo seguinte. O referido parágrafo propõe a seguinte mudança: “parágrafo 3º - Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes”.

E, dentre as justificativas apresentadas pelo próprio projeto, está a necessidade da ciência do *status* de relacionamento com terceiros e instituições com que se relacionam nos planos pessoal e patrimonial, tendo em vista que:

[...] inexistente um estado civil específico para designar as situações que envolvam “companheirato”, de onde continuarem os conviventes a serem indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente, embora devam, em determinados contratos e relações jurídicas, declinar sua condição de conviventes, no interesse de cada um do casal e/ou de terceiros.

Conforme se extrai do conteúdo do Projeto essa necessidade se dá por conta da insegurança jurídica que permeia tais relações, segundo será explicado. O sítio eletrônico do Governo Federal explica que a certidão de união estável não altera o estado civil das pessoas em união estável, todavia, garante a “inclusão em planos de saúde, seguro de vida e divisão de bens em caso de rompimento do casal”.²⁵ O site traz ainda informações importantes como o que é esta certidão, como, quando e por quem deve ser feita.

Apesar de ser o assunto tratado em capítulo próprio, é interessante pincelar tais informações trazidas.²⁶ Assim, a certidão de união estável é o documento capaz de formalizar

²⁵ Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/certidao-de-uniao-estavel-nao-altera-estado-civil>>. Acesso em: 27 set. 2017.

²⁶ Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/certidao-de-uniao-estavel-nao-altera-estado-civil>>. Acesso em: 27 set. 2017.

a união entre pessoas que possuem o intuito de instituir família, sem que para isso sejam casadas, por escolha própria ou por impedimentos que regem o casamento.

A escritura, que não possui força para alterar o estado civil daqueles que a assinam, ao contrário do casamento, deve ser requerida em qualquer cartório de notas e, de acordo com o que recomenda o Ministério Público, ser assinada também por duas testemunhas.

Não há momento específico para que seja feita, nem necessidade de comprovação de coabitação ou de tempo de relacionamento. Ao que trata da legitimidade para que seja feita, a previsão era de que, qualquer casal, heterossexual, pudesse requerê-la a fim de comprovar sua união. Entretanto, a partir do ano de 2011 o STJ e o STF, passaram a reconhecer o direito também aos homoafetivos, conforme tratado em capítulo anterior, sendo possível converter a certidão de união estável em certidão de casamento.

3.3 UNIÃO ESTÁVEL E AUSÊNCIA DE ESTADO CIVIL: FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE?

A igualdade, sob um aspecto formal, é aquela que estabelece a equidade de todos perante a lei, e está ínsita no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal Brasileira: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, de modo que é aplicado em todos os âmbitos do Direito, promovendo tratamento harmônico.

Essa isonomia configura-se como um valor jurídico conseguinte, ligada à concretização de justiça, de segurança e de um bem comum. Compreende, portanto, o pressuposto de igual dignidade de todos, de tal modo que quando os sujeitos carecem de meios para exercitarem a igualdade, esta não passa de uma declaração ilusória (AMARAL, 2003).

Mello (2007, p. 12) afirma que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. [...] o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

No que trata da união estável, Vitule (2010, p. 59) entende ser uma afronta ao princípio constitucional da isonomia quando argumenta que “podemos evidenciar o desprestígio do legislador, isto porque, enquanto que os casados, solteiros, viúvos, separados e divorciados têm o estado civil muito bem definido, isto não ocorre aos que vivem em união estável”. Assim, o princípio da isonomia não é observado muitas vezes no que tange a igualdade de direitos e deveres entre esta e as demais relações reconhecidas como entidade familiar.

Continua a autora que, em verdade:

Os conviventes pedem emprestado um status que não corresponde à vida real. Afinal, não são solteiros, pois o comprometimento afetivo com outrem está infiltrado em suas vidas; além disto, de fato, vivem sob o manto da entidade familiar sacramentada pela Carta Constitucional. Mas, por outro lado, também não são casados, pois não se dirigiram ao registro civil, acompanhados de testemunhas, para participarem de ato solene (artigos 1.534 e seguintes do Código Civil), nem mesmo possuem certidão de casamento, único documento apto a alterar o estado civil (VITULE, 2010, p. 59-60).

A questão alimentícia é uma exceção a estas ofensas, pois equiparar o companheiro ao cônjuge, garantindo-lhe os mesmos direitos. Essa previsão obedece também à disciplina geral do instituto e aos parâmetros do binômio necessidade possibilidade do artigo 1.694, parágrafo 1º²⁷ (CAHALI, 2009).

Especificamente, o artigo 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de alimentos ao companheiro, igualando, assim ao cônjuge, quando diz que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Entretanto, não é somente nesse artigo de lei que a questão alimentícia está embasada, sendo que esta obrigação encontra respaldo, ainda, no artigo 1.724²⁸ do mesmo Diploma Legal que prediz o princípio de assistência entre os companheiros.

Também no âmbito dos direitos pessoais aplicam-se as mesmas regras, como no poder familiar, filiação, reconhecimento dos filhos, adoção e outras relações de parentesco

²⁷ Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

²⁸ Artigo 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

(LÔBO, 2011). Ainda assim, diversos são os exemplos desta ofensa ao referido princípio constitucional, podendo ser ressaltados:

No caso dos direitos e deveres dos companheiros, estes “assumem os direitos e respectivos deveres de lealdade, respeito e assistência” (LÔBO, 2011, p. 178). Todavia, para os cônjuges há a previsão de fidelidade recíproca e vida em comum no domicílio conjugal, que não são exigidos para os companheiros, que possuem maior liberdade de constituição e dissolução, que já foram tratados em capítulo próprio.

A possibilidade de acréscimo do nome: De modo geral, a lei não faculta ao companheiro o acréscimo do sobrenome do outro, o que somente será possível se convertida a união estável em casamento, nos parâmetros do artigo 1.565²⁹ do Código Civil e seu parágrafo primeiro (LÔBO, 2011). Entretanto, conforme citado neste mesmo capítulo, a Lei de Registros Públicos em seu artigo 57, parágrafo 2º abre uma exceção, prevendo que:

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

O assunto encontra respaldo, também, em decisões do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. Pedido de alteração do registro de nascimento para a adoção, pela companheira, do sobrenome de companheiro, com quem mantém união estável há mais de 30 anos. A redação do o artigo 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente. A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação,

²⁹ Artigo 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro. Assim, possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do artigo 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado. Recurso especial provido (REsp 1206656. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em: 16/10/2012).

Pena Júnior (2008, p. 159) alerta que “é de se afastar de tal dispositivo todas as diferenciações feitas e que afrontam o princípio da igualdade”, pois, se forem impedidos para o casamento, não valerá a regra do artigo anterior.

Já a presunção de paternidade, no caso, existindo esta presunção no casamento, e sendo a união estável considerada entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, o tratamento parece compatível com sua nova forma jurídico-constitucional. Contudo, a doutrina não chega a um consenso quando trata do assunto, com argumentos de que não deve a união estável ser equiparada ao casamento, ainda que considerada entidade familiar (SILVA, 2010).

Brandelli (2007, p. 273) ressalta que “a escritura pública é o ato notarial mediante o qual o tabelião recebe manifestações de vontade endereçadas à criação de ato jurídico”. Assim, dotada de fé pública e fazendo prova³⁰ plena conforme o Código Civil, seu conteúdo terá eficácia probatória *juris tantum*, podendo-se inferir que, até que se faça prova do contrário, a escritura pública da união estável deve fazer prova, para todos os efeitos legais, que o casal vive em *affectio maritalis*, inclusive da prole advinda (SILVA, 2010).

Na defesa da equidade, Welter (1999, p. 37) protesta que:

No casamento e na união estável há o mesmo comportamento, a mesma conduta pública e privada, enfim, é uma imagem refletida: a união estável é o reflexo do casamento. A única diferença que pode ser admitida é quanto à prova, porque, no casamento, a prova é pré-constituída (certidão); na entidade familiar, pós-constituída (prova documental, pericial ou testemunhal) ou pré-constituída, quando os companheiros formatarem, no início da entidade familiar, o pacto patrimonial, declarando a existência da união estável e estabelecendo, entre outros direitos, como fazem os casados, o regime de bens.

Nesse sentido, pode-se dizer que “a posse de estado de casados constitui um índice de presunção de paternidade” (PIRES, 1999, p. 21). Ainda que a união estável por si só

³⁰ Artigo 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

seja de difícil comprovação, a escritura pública, que, conforme dito, possui fé pública, pode ser utilizada como prova *juris tantum*, qual seja, aquela com presunção relativa, podendo ser desconstituída com prova em contrário.

Sobre o assunto, é a opinião jurisprudencial recente do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CRIANÇA NASCIDA NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO DO INSTITUTO AO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE DOS FILHOS ADVINDOS DA UNIÃO. ARTIGO 1601 DO CÓDIGO CIVIL. SEPARAÇÃO DOS CONVIVENTES QUANDO A MENOR CONTAVA 2 ANOS DE IDADE. EXAME DE DNA REALIZADO DOIS ANOS APÓS A SEPARAÇÃO. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE GENÉTICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO. ÚNICA PROVA REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER QUE NARRA A CONFUSÃO SENTIMENTAL DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. CRIANÇA QUE ORA MENCIONA AFETIVIDADE PELO PAI REGISTRAL, ORA AFIRMA QUE NÃO O DESEJA COMO PAI. NOTÍCIAS DE QUE A GENITORA DIFICULTA A CONVIVÊNCIA ENTRE O AUTOR E A RÉ. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NATUREZA DA CAUSA QUE DEMANDA IMPERIOSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA DESCONTITUÍDA EX OFFICIO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS (AC n. 2012.008297-5, de Blumenau. Rel. Des.Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. J. em: 07/08/2012).

Desse modo, compreende-se que, ainda que existam discussões doutrinárias acerca do assunto, as presunções resultantes deste são de cunho legal, não abrindo grande espaço para construções jurídico-interpretativas (SILVA, 2010). Vale ressaltar, ainda, que, em decorrência dessa falta de presunção de paternidade expressa na lei, os cartórios não lavram registro de nascimento em nome do pai que não esteja presente, ainda que comprovada a união estável de forma inequívoca.

Direito real de habitação: ainda que o Código Civil não disponha sobre o assunto, é possível entender pelo seu reconhecimento. A Lei que antes tratava da união estável (n. 9.278, de 10 de maio de 1996), trazia em seu artigo 7º, parágrafo único³¹ a possibilidade do direito real de habitação ao companheiro. Portanto, não tendo sido revogado expressamente, continua no ordenamento jurídico, cabendo invocar o princípio da isonomia ao caso, pois, “no

³¹ Artigo 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

casamento expressamente está previsto o direito real de habitação (CC 1.831), nada justificando não assegurar o mesmo direito na união estável” (DIAS, 2013, p. 191).

Diante dessa omissão, e pelo disposto na Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, duas correntes divergem sobre o assunto: a primeira sustenta que este deve ser aplicado, tendo em vista que não há revogação expressa por parte do Código Civil; a segunda entende que houve revogação, pelo simples fato de não ter sido inserido no Novo Código, sendo, portanto, tácita sua intenção de revogá-lo (FREIRE, 2009).

A essa segunda corrente pendem os doutrinadores Cahali e Hironaka (2003, p. 233-234) quando argumentam que “sendo omissos quanto àqueles direitos, consideramos ter sido intencional restringir a participação do companheiro sobrevivente aos limitados termos do artigo 1.790”.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do STJ:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ARTIGO 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O novo Código Civil regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando as leis da união estável, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. É bem verdade que o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do artigo 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico. A parte final do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal consiste, em verdade, tão somente em uma fórmula de facilitação da conversão da união estável em casamento. Aquela não rende ensejo a um estado civil de passagem, como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez a este. No caso concreto, o fato de haver outros bens residenciais no espólio, um utilizado pela esposa como domicílio, outro pela companheira, não resulta automática exclusão do direito real de habitação desta, relativo ao imóvel da Av. Borges de Medeiros, Porto Alegre-RS, que lá residia desde 1990 juntamente com o companheiro Jorge Augusto Leveridge Patterson, hoje falecido. O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do de cujus, como é o caso. Recurso especial não provido. (REsp 1329993 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. J. em: 17/12/2013).

Tem-se, assim, que o companheiro ou companheira supérstite possui o direito real de habitação pelo entendimento majoritário, entendendo que não houve a revogação da Lei e

verificada a compatibilidade, tendo em vista que importaria em um retrocesso dos direitos dos companheiros que abrange preceito fundamental como o direito à moradia.

Ainda que o entendimento supramencionado seja majoritário, a falta de previsão expressa no Código Civil causa insegurança aos companheiros, que, assim como nos demais assuntos tratados, depende de decisões judiciais caso a caso, causando dificuldades desnecessárias aos companheiros.

4 AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DO ESTADO CIVIL

Muito embora a união estável seja somente um fato, gera reflexos patrimoniais, especialmente no que trata de aquisições, alienações e disposições de direitos. Desse modo, a ausência de um documento que comprove sua condição, pode trazer não somente prejuízos aos companheiros, como também a terceiros de boa-fé (LA-FLOR, 2011).

A insegurança jurídica patrimonial é observada pelo fato de que há necessidade de maior publicidade aos atos do companheiro. Assim, por não haver previsão legal na Lei de Registros Públicos, alguns estados brasileiros utilizam de meios diversos para garantir a aplicação de princípios.

As implicações continuam quando trata dos direitos sucessórios, devendo por vezes ser resolvidas com a utilização de artigos que discorrem sobre o casamento, ferindo, deste modo, a igualdade, e não proporcionando os mesmos direitos do cônjuge ao companheiro para fins de herança, entre outros.

4.1 QUESTÃO DE ORDEM PESSOAL: A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

A fim de evitar transtornos futuros com a recorrente má-fé inerente aos relacionamentos sociais, abre-se espaço para a elaboração de contratos de namoro, com a estipulação de uma espécie de pacto antenupcial, assegurando que aquela relação não será configurada como união estável, e, portanto, não incidirão os efeitos patrimoniais. Todavia, ao contrário do namoro, para a caracterização da união estável deve haver a demonstração de um estado de fato, com a comunhão de vida e relações não somente afetivas, como econômicas (PENA JÚNIOR, 2008).

Não se nega que o casamento e a união estável sejam institutos muito parecidos, de modo que o legislador e o Judiciário, para evitar que lacunas existentes tornem-se um problema, aproveitam os artigos aplicados ao casamento para este instituto que, ainda que reconhecido como entidade familiar, carece de previsão legal (VITULE, 2010).

Os autores Paulo Filho e Rangel Paulo (2003), afirmam que a realização do contrato de união estável é facultativa, e somente teriam utilidade prática se os companheiros desejassem uma distribuição não igualitária de bens.

Antes da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, os contratos de união estável eram considerados uma ameaça ao casamento, ao passo que objetivavam disciplinar relações patrimoniais

de outra natureza que não matrimonial.

Pereira (2004, p. 173-174) observa que “o referido contrato não é comum no Brasil, e isso se dá por uma série de motivos, entre eles: evitar formalismos, a falta de planejamento decorrente da evolução do namoro para a união estável ou pelo constrangimento de discutir regras patrimoniais e fixá-las em contrato”.

Com a dissolução da união estável, em não havendo contrato de convivência, haverá, na maior parte das vezes, necessidade de mover ação de reconhecimento da sociedade de fato, conforme se demonstra no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA RÉ. UNIÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 226, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO ENLACE PELA PRÓPRIA COMPANHEIRA NA FASE POSTULATÓRIA. . VINCULO. Para o reconhecimento da união estável, necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles a convivência duradoura, pública e contínua, entre duas pessoas, com finalidade de constituir família. Assim, se a ré, na peça contestatória, não esconde a existência do vínculo, apenas recorta o período, e, concomitantemente, junta termo de audiência de outro processo em que declara ter convivido com o autor, resta caracterizada a união. PARTILHA. IMÓVEL. AQUISIÇÃO E PERMUTA DURANTE A CONVIVÊNCIA. FRUTOS, PORTANTO, DIRECIONADOS AO CASAL. Comprovado que os atos de aquisição e permuta do imóvel se realizaram na constância da vida em comum, cabível se revela a divisão de forma igualitária - pois, ausente prova em sentido contrário, presume-se que os frutos foram direcionados ao casal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 2013.012288-7, de Criciúma. Rel. Des. Odson Cardoso Filho. J. em: 20/02/2014).

O Código Civil manteve a possibilidade de celebração de um contrato pelos companheiros, que já era prevista no artigo 5º,³² *caput*, da Lei n. 9.278 de 1996. Não existindo, entretanto, uma forma preestabelecida para o contrato de união estável, prevalecerá a clareza na manifestação das partes (JÚNIOR, 2008).

Explica Veloso (2002, p. 150) que:

Os protagonistas da união estável estão autorizados, explicitamente, a celebrar contrato – por escritura pública ou instrumento particular –, estabelecendo, por exemplo, que suas relações patrimoniais regem-se pelo regime de separação – excluindo, totalmente, a comunhão –, e que cada

³² Artigo 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

companheiro é dono exclusivo do que foi por ele adquirido, a qualquer título; ou que os bens adquiridos onerosamente, durante a convivência, são de propriedade de cada parceiro, em percentual diferenciado; ou que algum bem ou alguns bens são de propriedade de ambos e que outro ou outros, de propriedade exclusiva de um dos companheiros.

Cahali (2002), entretanto, adverte que o contrato de convivência feito não possui força para criar a união estável, com eficácia condicionada à caracterização da entidade familiar, pelas circunstâncias fáticas e comportamento das partes. Percebe-se, portanto, que nada vale o acordo entre as partes se não estiver acompanhado da convivência familiar (GONÇALVES, 2010b).

A principal diferença no contrato feito entre os companheiros e o contrato conjugal é que aquele não é oponível *erga omnes*, tendo sua eficácia restrita aos contratantes, ainda que feita a inscrição em Cartório de Títulos e Documentos (GONÇALVES, 2010b). A título de exemplo, a Consolidação Normativa do Rio Grande do Sul aceita o registro de escrituras declaratórias de uniões, ainda que de pessoas do mesmo sexo, regida pelo Provimento n. 06.04 – (CGJ), em seu artigo 215, parágrafo único:

As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito.

As alterações posteriores não admitem restrições, podendo o contrato ser modificado a qualquer tempo, bastando a anuência dos companheiros. Postura essa que não pode ser adotada pelos cônjuges, devendo estes seguir o regulamentado pelo artigo 1.639, parágrafo 2º,³³ do Código Civil (LA-FLOR, 2011).

Leciona Gonçalves (2010b) que a convenção entre os companheiros não abrange os bens adquiridos antes da união, limitando-se aos da constância e à administração destes. Se os contratantes desejarem alterar a condição de um bem anterior, deverá ser mediante escritura pública de doação.

³³ Artigo 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo 2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Tem-se, ainda, o fato de que ao constituir vínculo através do matrimônio deve-se lavrar pacto nupcial em Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, com exceção prevista ao regime de comunhão parcial, conforme parágrafo único,³⁴ do artigo 1.640, do Código Civil, garantindo, assim, publicidade ao ato. A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, determina, também, que este pacto deve ser averbado em todas as matrículas dos imóveis dos nubentes,³⁵ o que não é previsto para o contrato de união estável.

Desse modo, direta ou indiretamente, alguns princípios do direito registral e da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, repercutem nas uniões estáveis, sendo eles, principalmente: a) O Princípio da Continuidade, b) O Princípio da Especialidade, c) O Princípio da Fé Pública, d) O Princípio da Publicidade, e) O Princípio da Segurança Jurídica e f) O Princípio da Concentração, vejamos:

O Princípio da Continuidade ou do Trato Sucessivo prevê que deve haver uma cadeia de titularidade, sem espaços entre um ato e outro. Assim, somente se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.

Essa obrigatoriedade advém do caráter público do registro, evitando que uma pessoa seja levada a erro. No caso das uniões estáveis, os bens são presumidos como adquiridos ao longo da união, assim, um bem alienado que conste no nome de somente um dos companheiros poderá estar prejudicando o outro, ou, ainda, a um terceiro de boa-fé que desconheça da união, haja vista que apesar de o contrato ser registrado, não possui *efeito erga omnes* (LA-FLOR, 2011).

O Princípio da Especialidade significa que, toda inscrição deve ser sobre um objeto individualizado, particularizando todos os dados do registro, objetiva e subjetivamente. As especialidades subjetivas contemplam a identificação e qualificação dos sujeitos da relação jurídica, enquanto que as objetivas contemplam a descrição do imóvel e dos seus confrontantes.

No que trata das uniões estáveis, o obstáculo surge nas especialidades subjetivas, ao modo que não haverá a correta qualificação dos proprietários, assegurado o direito aos embargos de terceiros em busca da meação e da possibilidade de anulação do negócio

³⁴ Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

³⁵ Artigo 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

jurídico, como será visto no tópico subsequente (LA-FLOR, 2011).

O Princípio da Fé Pública, o registrador é profissional provido de fé pública, todavia, não possui meios de saber se a pessoa vive em união estável com outra se esta não lhe prover a informação, podendo realizar negócio sem observância ao Princípio da Continuidade (LA-FLOR, 2011).

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina disciplinou em normativa a declaração de não viver em união estável nas escrituras públicas que onerem ou gravem de ônus real os bens imóveis:

Artigo 887. Deverá o delegado notarial, quando pessoa não casada (solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva) pretender alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, fazer constar no corpo da escritura declaração do alienante de que não vive em união estável.

Artigo 888. Havendo união estável, deverá o companheiro manifestar sua anuência em relação ao ato, salvo quando existir contrato escrito estabelecendo a incomunicabilidade dos bens.

Vale, portanto, ressaltar que ainda assim não gera a publicidade necessária para evitar fraudes. Devido a isso, o Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, expediu ofício circular decretando “a averbação do pacto patrimonial em todas as matrículas e transcrições de imóveis dos conviventes”, assim, muito se assemelhando ao previsto aos cônjuges e dando a publicidade necessária ao instituto.

O Princípio da Publicidade é a atividade dedicada a noticiar o ato ou fato público ou privado, podendo ser declarativa ou constitutiva, garantindo assim uma efetividade erga omnes, ao passo que qualquer pessoa pode requerer certidão de registro sem informar o motivo ou interesse do pedido.³⁶

Esse mesmo princípio exige que alterações entre as pessoas e seus imóveis devam ser proclamadas através de registro público.³⁷ Assim, no que tange às uniões estáveis há uma afronta ao princípio, pois ainda que tenha ocorrido alteração da coisa em relação à pessoa, esta não será averbada ou feita pública (LA-FLOR, 2011).

O Princípio da Segurança Jurídica é um princípio que se liga intimamente ao Estado Democrático de Direito, garantindo que o bem registrado não será objeto de

³⁶ Artigo 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

³⁷ Artigo 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

procedimentos ilegais, arbitrários ou temerários.

Pode-se retirar disso, portanto, que um imóvel pertencente aos companheiros e registrado no nome somente de um deles, macula o princípio que teria necessidade do efeito *erga omnes* para gerador da segurança jurídica (LA-FLOR, 2011).

Já o Princípio da Concentração admite como averbáveis outras situações que não aquelas elencadas em artigo específico da lei, não esgotando os registros possíveis. Negar que outras circunstâncias fossem averbadas, seria uma afronta não somente a esse princípio, como ao da segurança jurídica, negando, ainda, o conhecimento de terceiros ao que se pode dispor do imóvel em questão (LA-FLOR, 2011). Portanto, equiparando a união estável ao casamento, a Constituição Federal permitiu, portanto, que questões patrimoniais poderão ser mitigadas quando se recorre aos princípios.

O Projeto de Lei 6.960, de 12 de junho de 2002, pretende acrescentar ao artigo 1.725 do Código Civil, a determinação aos companheiros de mencionar a terceiros a existência da união estável e a titularidade do bem em negociação. Caso não o faça, deverá o responsável arcar com perdas e danos, responder na esfera criminal pela omissão ou falsa declaração, preservando, ainda, os direitos do terceiro de boa-fé.

4.2 INSEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL

Para Venosa (2004a), o patrimônio é a projeção econômica da personalidade. Existe a outorga uxória, que, prevista no artigo 1.647³⁸ do Código Civil, trata expressamente da autorização do cônjuge para alienar, gravar de ônus real ou doar um bem, omitindo-se quanto à união estável. Todavia, tendo sido a união estável considerada entidade familiar, não há justificativa para sua exclusão da proteção normativa.

Azevedo (2004, p. 47-57) exprime sua preocupação ao alertar que:

O maior perigo está na alienação unilateral de um bem, por um dos companheiros, ilaqueando a boa fé do terceiro, em prejuízo da cota ideal do outro companheiro, omitindo ou falsamente declarando seu estado

³⁸ Artigo 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

concubinário. Nesse caso, o companheiro faltoso poderá estar, conforme a situação, se o bem for do casal, alienando o non domino, a parte pertencente ao outro, inocente.

Tal situação ocorre porque, sendo o estado civil adotado para os companheiros o de solteiro, a alienação daquele bem que, registrado em nome de somente uma das pessoas, foi adquirido onerosamente durante a união, pode causar prejuízo na meação do companheiro que não anuiu para o negócio (MONTEIRO, 2010).

Os bens adquiridos presume-se que tenham havidos por colaboração mútua, se instalando um estado de condomínio, chamado de mancomunhão (DIAS, 2013). Portanto, o consentimento do companheiro, ainda que não expresso em lei, passou a ser exigido pela supramencionada normativa da Corregedoria Catarinense, na forma que se demonstra, também, na jurisprudência:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE PARTE DE BEM IMÓVEL SEM O CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. OFENSA AO ARTIGO 5º DA LEI N. 9.278/96. TRANSAÇÃO PROPOSITAMENTE OMITIDA QUANDO DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE DE FATO. MANIFESTO PREJUÍZO PARA A AUTORA. ESCRITURA PÚBLICA E RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIÁRIO ANULADOS. INVIÁVEL MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. A teor do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.278/96, os bens adquiridos na constância da união estável pertencem a ambos os conviventes, de modo que nulos são os atos escritural e registral de compra e venda de imóvel realizados sem a expressa anuência da companheira (AC n. 2006.022163- 3, de Turvo. Rel. Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 25/01/2010).

E do conteúdo do acórdão, extrai-se que o artigo de Lei citado assegura a titularidade da propriedade a ambos os conviventes, sendo a anuência a forma considerada para validade do negócio jurídico em foco. Todavia, apesar de as corregedorias dos Estados disciplinarem o assunto, ainda há julgados que se pronunciam de forma contrária, trazendo, assim, maior polêmica ao assunto.

Por não haver uma regulamentação, percebe-se que há decisões no sentido de ser protegido o direito do terceiro, adquirente de boa fé, ao passo que o prejuízo do companheiro deve ser resolvido em perdas e danos, como, por exemplo, na decisão de Apelação Cível n. 70022468110, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. A ausência de participação do companheiro da

embargante na demanda não reflete qualquer nulidade, visto que os imóveis foram adquiridos tão-somente pela embargante, que não é casada. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Presume-se a boa-fé de terceiro que adquire imóvel que foi de um dos executados, pois ausente a prova em contrário e, de outro lado, a penhora foi registrada dois anos depois do negócio. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (AC n. 700224681100, de Novo Hamburgo. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz. J. em: 17/06/2008).

Esse tipo de embaraço poderia ser evitado se houvesse a previsão da outorga também para os companheiros e/ou maior publicidade da união destes, garantindo o direito do terceiro, que desconhece o fato de haver uma relação que pode causar cerceamentos nas negociações. Essa lacuna não somente causa insegurança aos conviventes, mas também à sociedade. Além disso, a jurisprudência, que preserva os direitos do adquirente de boa-fé, esquece-se da boa-fé do companheiro que não tinha conhecimento da alienação e restou prejudicado (MONTEIRO, 2010).

O Projeto de Lei n. 6.960, de 12 de junho de 2002, em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 1.725 do Código Civil. O primeiro tratando da incomunicabilidade de bens adquiridos com recursos obtidos antes da constituição da união estável, e o segundo prevendo que se deva mencionar a união estável nos instrumentos que vierem a firmar com terceiro, preservando-se os interesses de terceiros de boa-fé, resolvendo-se os prejuízos com eventuais perdas e danos e aplicando-se as sanções penais cabíveis. Monteiro (2010) afirma que os problemas não estarão resolvidos com a introdução desses dois parágrafos, de modo que não sugere a anulação do negócio que se der sem a outorga uxória.

Segundo Moraes (2006, p. 11) “havendo, assim, uma regra com várias significações possíveis, deverá prevalecer aquela que se coaduna com as normas constitucionais”. Com base nisso, Farias e Rosendal doutrinam que “a compreensão fundamental da união estável deve, imperiosamente, emanar da legalidade constitucional, em conformidade com as latitudes do comando 226, parágrafo 3º, da *Lex Fundamentallis*” (2011, p. 439).

Dias (2010, p. 166) conclui que:

Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter simplesmente tais referências como não-escritas. Sempre que o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, devem tais omissões

ser tidas por inexistentes, ineficazes e inconstitucionais.

Explana Vitule (2010, p. 59) que “em situações que exigem o rigorismo escrito, a exemplo de preenchimento de formulários em geral, os conviventes normalmente utilizam o estado civil de ‘solteiros’; afinal, vivem apenas uma situação de fato, inábil a alterar o estado civil”.

Nesse sentido, quem utiliza o estado civil, seja de solteiro, divorciado ou viúvo não está faltando com a verdade, pois não há obrigação do companheiro a identificar-se como tal. No entanto, está mascarando a situação real do seu patrimônio, por não serem de propriedade exclusiva sua, se amealhados durante a união (DIAS, 2013).

Nos casos de *status* de viúvo ou divorciado a situação dos bens já foi resolvida com o inventário ou com a partilha, não havendo necessidade de distinção de um estado civil para estes, que não possuem restrições legais para transacionar bens sob sua tutela. Por esse ponto pode-se perceber, mais uma vez, a necessidade da urgência na reforma da lei que não prevê um estado civil aos companheiros, que possuem limitações com a outorga uxória e que, podem, ainda, causar prejuízos a terceiros que desconhecem a relação ou a necessidade da referida anuência.

A falta de identificação correta pode acarretar prejuízos ao companheiro ou, ainda, induzir terceiros a erro (DIAS, 2013), conforme visto. Assim, a fim de evitar possíveis transtornos futuros, algumas instituições bancárias utilizam-se de uma Declaração de União Estável, que prevê a responsabilidade civil e criminal daquele que omitir sua relação com outrem (anexo 1).

O fato de algum bem, porventura, figurar somente na propriedade de um dos companheiros, não afasta a cotitularidade do outro, sendo esta uma presunção *juris et de jure*, que somente admite prova em contrário nos casos de incomunicabilidade, previstos nos artigos 1.659³⁹ e 1.661⁴⁰ do Código Civil. Em face, portanto, “dessa presunção de

³⁹ Artigo 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

⁴⁰ Artigo 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

comunicabilidade, ao companheiro que alega não ser o bem pertencente à união, cabe sua comprovação” (DIAS, 2013, p. 188).

Neste sentido, ainda, reconhecida como entidade familiar e por ser a súmula 332⁴¹ do STJ aplicada em todos os regimes de bens – com exceção da separação absoluta – esta é também aplicada às uniões estáveis, que, ainda que estejam omissas pelo legislador, devem sofrer as mesmas limitações àquelas do casamento no que trata da concessão de fiança ou aval e realização de doações a fim de resguardar do patrimônio comum e proteger terceiros de boa-fé (DIAS, 2013).

Dias (2013, p. 189), salienta que “em relação à penhora, as mesmas exigências que são feitas aos cônjuges existem na união estável”, em consonância ao artigo 842,⁴² do Código de Processo Civil, que determina a intimação do cônjuge do executado. Do mesmo modo, “incidindo sobre bem indivisível, a meação do companheiro alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem (CPC 843), o que não obsta o uso de embargos de terceiro (CPC 674)”.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Artigo 1.725 do novo Código Civil). Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor (REsp 952141/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. J. em: 28/06/2007).

Todavia, nos casos de execução regular, cabe o manejo de embargos pelo companheiro prejudicado que deve comprovar que não auferiu proveito dos valores provenientes do título (LA-FLOR, 2011, p. 57), conforme artigo 1.663, parágrafo 1º⁴³ do Código Civil e julgado sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO.

⁴¹ Súmula 332. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

⁴² Artigo 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

⁴³ Artigo 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

Paragrafo 1º - As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes. Recurso conhecido o provido. (REsp 348428/RJ. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. J. em: 13/11/2007).

A solução que se encontra para esses casos é “dar plena publicidade ao instituto da união estável junto às matrículas dos imóveis adquiridos em comunhão” (LA-FLOR, 2011, p. 58). Dias (2013, p. 189-190) explica que “a união e seus efeitos patrimoniais findam só pela cessação da vida em comum. Dispensável a chancela judicial para a sua extinção. Este é o momento em que termina tanto a união como o regime de bens”. Todavia, os efeitos patrimoniais podem ainda perpetuar-se com o final de vida em comum, quando esta se dá pela morte do companheiro, conforme se verificará.

4.3 QUESTÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Como previamente visto, os direitos decorrentes das uniões estáveis muito se assemelham àqueles do casamento, e a questão do direito sucessório não foge a esta regra no que trata da meação. Todavia, para a herança da companheira ou companheiro, a lei prevê regras especiais no artigo 1.790⁴⁴ do Código Civil.

Gonçalves (2010b), que isso é considerado um retrocesso no sistema protetivo, tendo em vista que a lei anterior (Lei n. 8.971 de 1994) previa o recebimento integral da herança ao companheiro na falta de descendentes ou ascendentes.⁴⁵

Neste mesmo diapasão, tem-se a jurisprudência do TJSC, reconhecendo a união estável em sentença e, ainda, garantindo o direito à meação, explicitando que, caso não haja contrato de união estável, o regime aplicado será o da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725⁴⁶ do Código Civil.

⁴⁴ Artigo 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

⁴⁵ Artigo 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

⁴⁶ Artigo 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL (ARTIGO 1.725, DO CC). Com o advento das Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96, o nosso ordenamento jurídico estabeleceu, nas uniões estáveis, a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação. Seguindo as mesmas regras do casamento, haverá também na união estável direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum, durante a convivência, excetuados os provenientes de sucessão hereditária e doação, bem assim como os bens adquiridos antes da convivência. O Código Civil vigente, dedicando um livro especial à união estável, ao revés do seu antecessor, conferiu contornos claros prescrevendo que, salvo ajuste escrito, têm aplicação, no concernente aos bens, as regras que disciplinam o regime da comunhão parcial de bens, no que couberem (TJSC, AC n. 2010.023749-5, 2ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. J. 05/12/2013).

Leciona Gomes (2004, p. 67) que:

O novo texto do Código Civil regulou a sucessão dos companheiros, estabelecendo a participação da sucessão do falecido dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, na forma disciplinada no artigo 1.790. A participação na herança se dá após apurada a meação a que faz jus o convivente, eis que, não havendo contrato regulando a divisão do patrimônio dos companheiros, este rege-se-á, segundo o artigo 1.725, pelas regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens.

Desse modo, bens preexistentes no patrimônio particular não se tornam comuns pela convivência. Ocorrendo a dissolução da união estável, a partilha é efetivada sobre os bens adquiridos onerosamente durante o período de convivência. Portanto, considerando que tais bens são de propriedade de ambos, ocorrendo a dissolução, eles são divididos em partes iguais, caracterizando a meação. No caso de falecimento de um dos conviventes, os bens adquiridos em comum estão sujeitos primeiro à meação e, a parcela que caberia ao *de cujus*, fica sujeita à herança.

A Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, em seu artigo 2º,⁴⁷ estabelecia que o convivente sobrevivente teria direito, ainda, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se esse tiver algum filho, ou à metade dos bens, caso não os possuía, tendo, portanto, direito ao usufruto total na falta de ascendentes ou descendentes. A Lei n. 9.278, de 10 de maio de

⁴⁷ Artigo 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

- I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;
- II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
- III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

1996, por sua vez, acrescentou o direito real de habitação à união estável,⁴⁸ como forma de direito sucessório.

Atualmente, os direitos sucessórios da união estável estão previstos no artigo 1.790⁴⁹ do Código Civil, podendo-se observar que, apesar da evolução alcançada no assunto, a participação do convivente se restringe aos bens adquiridos durante a união, não englobando herança dos bens particulares, legados ou doações.

O artigo 1.790 do Código Civil fala em participação da herança, haja vista o companheiro sobrevivente não ser considerado herdeiro necessário como o cônjuge, mas sim legítimo.

Diniz (2010, p. 154) manifesta-se no sentido de que:

Há desigualdade de tratamento sucessório entre cônjuge e convivente sobrevivente, pois aquele é, em certos casos, herdeiro necessário privilegiado, podendo concorrer com descendente, se preencher certas condições, ou com ascendente do falecido. O convivente, não sendo herdeiro necessário, pode ser excluído da herança do outro, se ele dispuser disso em testamento (CC artigos 1.845, 1.846 e 1.857), pois só tem direito à sua meação quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Gomes (2004, p. 67) teoriza ainda que “o contrato regulando a divisão do patrimônio não tem força para excluir o companheiro sobrevivente de participação como herdeiro nos aquestos, o que só poderá ser feito através de ato de disposição de última vontade”.

Gomes (2002) elenca uma série de diferenças ou vantagens sucessórias conferidas aos cônjuges sobreviventes em relação aos companheiros sobreviventes, onde resumidamente: em concorrência com descendentes exclusivos do *de cuius*, o companheiro participará de somente metade desta, enquanto ao cônjuge cabe o quinhão igual a quem recebeu por cabeça; não há para o companheiro a garantia da quarta parte da herança, como ocorre com o

⁴⁸ Artigo 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

⁴⁹ Artigo 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

cônjuge, na concorrência com filhos comuns e, o companheiro não foi alçado à condição de herdeiro necessário.

No que trata da concorrência com filhos comuns, prevista no inciso I do artigo 1.790 do Código Civil, assegura Gomes (2004, p. 67) que “concorrendo com filhos comuns, a sucessão se dá por cabeça, repartindo-se em tantas partes quantos forem os herdeiros, filho do companheiro e do *de cujus*”.

Tendo em vista que, os demais herdeiros não foram considerados pelo inciso I, Gomes (2004, p. 68) destaca que “acata-se a limitação imposta pelo legislador, concorrendo o companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, aplica-se a regra insculpida no inciso III, que lhe assegura uma terça parte da herança: a de concorrência com outros parentes sucessíveis”.

Ainda não sanada a colmatação sobre demais sucessores nessa classe, os casos serão sanados pela jurisprudência. O inciso II do mesmo dispositivo legal, preceitua que “se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á metade do que couber a cada um daqueles”. Assim, o legislador utilizou-se da mesma regra de partição de herança entre irmãos unilaterais e bilaterais.

Não havendo previsão legal para o caso de existirem filhos comuns e filhos somente do *de cujus*, Venosa (2003, p. 121) explica que “se houver filhos comuns com o *de cujus* e filhos somente deste concorrendo à herança, a solução é dividi-la igualmente, incluindo o companheiro ou companheira. Essa conclusão defluiu da junção dos dois incisos”, que, por não ser pacificada, gera discussões que serão dirimidas a depender do caso concreto.

Ainda, traz o inciso III à possibilidade de concorrer com outros parentes sucessíveis, assim tendo direito a um terço da herança. Conforme artigo 1.839⁵⁰ do Código Civil, esse inciso reporta aos colaterais de até quarto grau.

Sobre o assunto, relata Lisboa (2004, p. 428) que:

Lastimável o dispositivo, que delimita de forma desnecessária e indesejada a porção à qual o convivente tem direito, quando ele concorre, por exemplo, com parentes colaterais. O próprio concurso com parentes colaterais, ademais, nem deveria existir. Seria desejável que se concedesse em favor do convivente a prevalência sobre os colaterais, para fins de sucessão, que ficariam, assim excluídos.

⁵⁰ Artigo 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no artigo 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Ainda, para que tenha direito à sucessão, deve o companheiro comprovar tal alegação. Gomes (2004, p. 68) afirma que:

Para participar da sucessão do autor da herança é necessário que a companheira faça a prova de sua qualidade, através de ação própria no juízo competente, porém, não havendo contestação pelos herdeiros e sendo evidente a existência da união estável somente nesses casos o reconhecimento pode ser feito nos próprios autos de inventário.

Posteriormente, com a abertura do inventário, pode-se perceber que o companheiro não está no rol daqueles que podem ser considerado inventariante (CPC 617).

Assevera Leite (2004, p. 715) que “embora o CPC não se refira ao companheiro, o artigo exige releitura de acordo com os princípios constitucionais e, se a união estável foi guinada à categoria de entidade familiar, não há nenhuma dúvida de que o companheiro está inserido no rol do artigo 617 do Código de Processo Civil de 2015”.⁵¹

Gonçalves (2004, p. 107) enfatiza que “se não houver cônjuge, mas companheira, esta desfrutará da mesma preferência, em face da Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3º) e dos direitos sucessórios a ela reconhecidos (CC 1.790)”.

Nesse norte, pode-se perceber que, apesar de não haver previsão legal para a situação dos companheiros ou para o seu estado civil, a doutrina e a jurisprudência tendem a amenizar a problemática com base em uma interpretação extensiva dos artigos e enunciados. Todavia, os entendimentos não suprem a necessidade de alteração da lei, que pela omissão, permite a existência de julgamentos contraditórios, podendo ir a desencontro aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

⁵¹ Artigo 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
 - III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;
 - III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
 - V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o inventariante judicial, se houver;
 - VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
- Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo a forma reconhecida para constituição de famílias era o casamento, assim, a união estável era tratada como uma segunda classe de relação. Ainda com o advento do Código Civil de 1916, essas uniões eram punidas e conhecidas como concubinárias.

Com as críticas da sociedade, o Poder Judiciário enfrentou a necessidade de formalizar tais relações. Então, inicialmente houve a edição da Súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal que, garantia a partilha do patrimônio dado pelo esforço comum e posteriormente com a implementação das Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e n. 9.278, de 10 de maio de 1996, cada qual com suas peculiaridades.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 considerou as uniões estáveis puras, aquelas livres de impedimentos como entidades familiares. Assim, no ano de 2002, o atual Código Civil trouxe em seu texto a regulamentação necessária para este tipo de relação. Todavia, sem um conceito trazido pela lei, acaba por ser um ato-fato jurídico, não necessitando manifestação expressa para que produza efeitos, bastando sua configuração fática.

O artigo 1.723 desse diploma legal traz à dualidade de sexos, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e objetivo de constituir família como elementos caracterizadores das uniões, sendo que a dualidade de sexos, por entendimento jurisprudencial foi considerado sobressalente, havendo a possibilidade de configuração ainda que por pessoas do mesmo sexo.

Percebe-se com a análise bibliográfica e de julgados, que a informalidade em que se baseiam as relações acaba por ocasionar pouca ou nenhuma intervenção estatal, de modo que, ainda que não seja possível, formalmente, constituir uma união estável quando esta possui impedimentos, o plano fático não seguirá as regras impostas.

Cabe ressaltar, entretanto, que dentre os mais diversos tipos de famílias atualmente possíveis, além do casamento e da união estável, somente a família monoparental, formada por descendente e somente um dos ascendentes – é reconhecida pela Constituição Federal, sendo perceptível a lacuna, que acaba, também, sanada caso a caso nas decisões judiciais.

Não somente no caso da constituição das famílias existe uma lacuna que causa prejuízos e dificuldades no plano fático e jurídico, como também no que trata do estado civil

para aqueles que vivem em união estável.

Dentre os quatro tipos de estados civis – solteiro, casado, viúvo e divorciado – não há um que se enquadre na situação criada por aqueles que optam por não contrair matrimônio, mas que se dispõe a compartilhar uma vida em comum. Nos casos de *status* de viúvo ou divorciado não há razões de ser para a existência de um estado civil distinto, tendo em vista que já foi resolvida a situação dos bens com o inventário ou com a partilha. Percebe-se, portanto, a necessidade da reforma na lei que não prevê um estado civil aos companheiros, que possuem limitações para suas transações através da outorga uxória, a fim de não trazer prejuízos a terceiros.

Por esses motivos, a ausência de um estado civil acaba por ser uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, essas pessoas possuem laço afetivo e emocional que, ainda que regularizado por forma de contrato de união estável, carecem de nomenclatura que assim os defina.

Ainda, pode ser considerado como uma afronta à igualdade, tendo em vista que o legislador desprestigiou as relações que, tão antigas quanto às relações matrimoniais, não possuem estado civil específico ou os mesmos direitos e deveres que incumbem aos cônjuges.

No que trata do direito sucessório, as desigualdades são ainda mais visíveis, do modo que o companheiro e o cônjuge não possuem os mesmos direitos e nem participam da mesma forma da concorrência sucessória com filhos ou outros parentes.

As implicações da ausência são diversas. Todavia, as mais palpáveis estão no direito civil contratual com a alienação e compra de bens, que não dispõem da mesma segurança jurídica que os negócios feitos com cônjuges.

Nesse norte, O Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, visa acrescentar um 3º parágrafo ao artigo 1.723 do Código Civil alterando a nomenclatura do estado civil para aqueles que vivem em união estável para “conviventes”.

A mudança de terminologia diminuiria problemas que surgem no caso de terceiros de boa fé que, por desconhecerem o real estado civil e a necessidade de outorga uxória para a alienação de bens, participam de negócios passíveis de anulação posterior, que podem causar prejuízos não somente ao terceiro, mas também ao companheiro que desconhecia do negócio.

Analisando as questões práticas, a inclusão do estado civil de conviventes, proposto pelo Projeto de Lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003, traria benefícios sociais de cunho preventivo, pois evitaria uma série de problemas como: o favorecimento à fraude na aquisição e alienação de bens, sem qualquer conhecimento nem por parte do companheiro,

nem por parte de terceiros; o oferecimento do bem em garantia, e possível penhora sem o conhecimento do companheiro; os casos de sucessão de bem que estava em nome apenas do falecido e abertura de inventário pelos filhos sem a inclusão do companheiro e posterior venda do bem.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 634 p.
- AMARAL, F. **Direito civil: introdução**. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 659 p.
- AZEVEDO, Á. V. União estável – Jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ** 57 (2004) pp. 25/47. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
- BEVILÁQUA, C. **Código civil dos estados unidos do Brasil comentado**. 5 ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937. 469 p.
- BITTAR, C. A. **Curso de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. 668 p.
- BRANDELLI, L. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 346p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lex. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Lex Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Lex. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Lex. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Lex. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1206656**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento 16 out. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **REsp. 1329993** / RS. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ARTIGO 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **REsp 952141** / RS. PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **REsp 348428** / RJ. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgamento 13 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70049106578**. Relacionamento paralelo ao casamento. União estável putativa. Reconhecimento. Existência de provas que o relacionamento teve como objetivo a constituição de família. Artigo 1.723 do CC. Inexistência de bens a partilhar. Fixação de alimentos em favor da convivente. Descabimento, no caso. Prequestionamento. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento 13 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **AC 700224681100**. Apelação cível. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. A ausência de participação do companheiro da embargante na demanda não reflete qualquer nulidade, visto que os imóveis foram adquiridos tão-somente pela embargante, que não é casada. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgamento 17 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC 2012.008297-5**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CRIANÇA NASCIDA NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO DO INSTITUTO AO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE DOS FILHOS ADVINDOS DA UNIÃO. ARTIGO 1601 DO CÓDIGO CIVIL. SEPARAÇÃO DOS CONVIVENTES QUANDO A MENOR CONTAVA 2 ANOS DE IDADE. EXAME DE DNA REALIZADO DOIS ANOS APÓS A SEPARAÇÃO. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE GENÉTICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO. ÚNICA PROVA REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER QUE NARRA A CONFUSÃO SENTIMENTAL DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. CRIANÇA QUE ORA MENCIONA AFETIVIDADE PELO PAI REGISTRAL, ORA AFIRMA QUE NÃO O DESEJA COMO PAI. NOTÍCIAS DE QUE A GENITORA DIFICULTA A CONVIVÊNCIA ENTRE O AUTOR E A RÉ. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NATUREZA DA CAUSA QUE DEMANDA IMPERIOSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA DESCONTITUÍDA EX OFFICIO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. Relator: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgamento 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **AC 2013.012288-7**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA RÉ. UNIAO. REQUISITOS DO ARTIGO 226, § 6º, DA CF. RECONHECIMENTO DO ENLACE PELA PRÓPRIA COMPANHEIRA NA FASE POSTULATÓRIA. VÍNCULO CONFIGURADO. PARTILHA. IMÓVEL. AQUISIÇÃO E PERMUTA DURANTE A CONVIVÊNCIA. FRUTOS, PORTANTO, DIRECIONADOS AO CASAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Des. Odson Cardoso Filho. Julgamento 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **AC 2006.022163-3**. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE PARTE DE BEM IMÓVEL SEM O CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. OFENSA AO ARTIGO 5º DA LEI N. 9.278/96. TRANSAÇÃO PROPOSITAMENTE OMITIDA QUANDO DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE DE FATO. MANIFESTO PREJUÍZO PARA A AUTORA. ESCRITURA PÚBLICA E RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIÁRIO ANULADOS. INVIÁVEL MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Julgamento 25 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **AC 2010.023749-5**. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL (ARTIGO 1.725, DO CC). Relator: Des. Alzir Gilberto Gomes de Oliveira. Julgamento 05 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 0006422-26.2011.8.26.0286**. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgamento 14 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRITO, F. de A. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000. 47 p.

CAHALI, F. J. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. 331 p.

CAHALI, F. J; HIRONAKA, G. M. F. N.. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 223 p.

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 848 p.

CARNACCHIONI, D. E. **Curso de direito civil: parte geral**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 827 p.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 334 p.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 672 p.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 750 p.

DIAS, M. B.; PEREIRA, R. da C. **Direito de família e o novo código civil: Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 289 p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 560 p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 679 p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 466 p.

FACHIN, L. E. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 401 p.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 776 p.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 683 p.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 691 p.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 786 p.

FLORÊNCIO, G. R. L. **Direitos da Personalidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora de Direito, 2005. 370 p.

FREIRE, R. F. **Concorrência Sucessória na União Estável**. Curitiba: Juruá, 2009. 215 p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 . 547 p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 773 p.

GOMES, A. G. A desigualdade dos direitos sucessórios de cônjuges e conviventes no novo código civil: constitucionalidade. **Revista de Direito Privado** 11 (2002). São Paulo, julho/setembro.

GOMES, O. **Obrigações**. 16. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 340 p.

GONÇALVESa, C. R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 559 p.

GONÇALVESb, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6 . 702 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas das uniões consensuais**. 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
KALADO, K. **Histórico da União Estável**. Artigo (2010). Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/historico-da-uniao-estavel/41180/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

LA-FLOR, M. J. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrais**. São Paulo: Baraúna, 2011. 106 p.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 1269 p.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 48 p.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de direito privado**. Colaboração de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000-2004. 60 v.

MONTEIRO, I. R. A outorga uxória na união estável. **Revista de Direito Privado** 43 (2010) pp. 260-274.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006. 948 p

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 384 p.

PAULO FILHO, P.; PAULO, A. de C. R. **Novo Direito de Família**. São Paulo: Bookseller, 2003.

PENA JUNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. 384 p.

PEREIRA, R. da C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. da C. **Concubinato e União Estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 219 p.

PIRES, M. da G. M. de S. S. **O concubinato no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 92 p.

PÓVOAS, M. C. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção de Título de Mestre em Ciência Jurídica. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

SILVA, A. A. da. A escritura pública de união estável como prova *juris tantum da paternidade*. **Revista de Direito Privado** 41 (2010) pp. 31-58.

STJ. **Mudança em sobrenome de companheiro exige comprovação prévia da união estável. Disponível em:**

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112117>. Acesso em: 13 set. 2017.

VELOSO, Z. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSAa, S. de S. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 663 p.

VENOSAb, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 496 p.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 420 p.

VITULE, A. L. F. A Importância da Regularização do Estado Civil na União Estável. **Revista IOB de Direito** 58 (2010) pp. 58-62.

WALD, A. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 252 p.

WELTER, B. P.. **Estatuto da união estável**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ZEGER, I. As regras da herança: os tipos de herdeiros e os direitos de cada um. **Revista Visão Jurídica** 75 (2013) pp. 30-31.

ANEXOS

Declaração Negativa de União Estável

Eu, _____, _____, _____, _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, declaro expressamente, sob responsabilidade civil e criminal, que não mantenho relação de vida comum ou união estável com outra pessoa, nas condições dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, Título III – “Da União Estável”, permanecendo no estado civil de _____.

Declaro ainda, estar ciente de que, comprovada a falsidade nesta declaração, estarei sujeito(a) às penas previstas no Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Declarante:

Nome:
CPF:

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

Dispõe o Artigo 299 do Código Penal Brasileiro: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”

Instruções para preenchimento

Primeira linha: informe em cada campo, na ordem, o nome do declarante, nacionalidade, estado civil e profissão.

Segunda linha (campo 1): informe o nº do documento de identidade do declarante e o órgão expedidor.

Segunda linha (campo 2): informe o nº do CPF do declarante.

Quinta linha: informe, novamente, o estado civil do declarante.